

A MARCHA DOS RÉUS CONFESSOS

RESISTÊNCIA ESCRAVA, JUSTIÇA CRIMINAL E PENA DE MORTE NO BRASIL, NOS ESTADOS UNIDOS E EM CUBA NO SÉCULO XIX

*Marcelo Rosanova Ferraro*¹  

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Em outubro de 1879, o africano Gil liderou uma comitiva de cinco homens escravizados que deixaram a fazenda de São João da Barra. Eles haviam assassinado o feitor e partiram com paus em punho em direção à cidade de Vassouras, no Vale do Paraíba. No caminho, cruzaram com seu senhor, que questionou aonde iam. Gil lhe respondeu que o fazendeiro contratara o feitor para acabar com eles, mas foram eles que acabaram com o feitor; e, agora, pretendiam se entregar à polícia. Eles prosseguiram a marcha e, assim que chegaram à cadeia, depuseram os paus, confessaram o crime e foram presos. Diante do tribunal do júri, Gil assumiu novamente, e sem hesitação, a responsabilidade pela morte do feitor. Responderia pelo crime como réu confesso e convicto.²

O caso não foi único nas Américas do século XIX. Naquele mesmo ano, quinze trabalhadores escravizados se apresentaram na Alcaldía de Colón e informaram às autoridades que haviam se rebelado e deixado operários brancos feridos no engenho de Belfast, na província de Matanzas, em Cuba. Décadas antes, em 1849, oito homens negros assassinaram o feitor da fazenda de Windsor Forest e se entregaram às autoridades de Vidalia, capital da paróquia de Concórdia, na Louisiana. Esses episódios revelam uma estratégia ousada de pessoas escravizadas que cometeram

1 Professor do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio); Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo.

2 Arquivo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (ATJRJ) em convênio com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Vassouras (Rio de Janeiro), Processo Criminal por Homicídio, réus Gil (Mina) e Manoel (Crioulo), Vassouras, 1879.

crimes capitais, abandonaram os domínios privados de seus senhores e se submeteram voluntariamente à jurisdição do Estado na condição de réus confessos. Contudo, o caso de Windsor Forest foi excepcional no Vale do Mississippi. E embora trabalhadores recorressem às autoridades públicas para apresentar denúncias, raramente o fizeram para assumir crimes em Matanzas. O cenário no Vale do Paraíba era outro. O crime confesso cometido por Gil e seus parceiros foi apenas um entre dezenas de casos ocorridos na região. O fenômeno se tornou corriqueiro nos municípios cafeeiros do Vale do Paraíba e do Oeste de São Paulo entre os anos 1860 e 1880, em sincronia com reformas da justiça criminal e crise da escravidão no Brasil.³

O tema é conhecido na historiografia brasileira. João Luis Ribeiro e Ricardo Pirola analisaram os crimes confessos no contexto da crise da pena de morte no Brasil, enquanto Celia Azevedo, Warren Dean, Maria Helena Machado e Maíra Alves descreveram casos dessa natureza no Oeste de São Paulo. Contudo, o Vale do Paraíba fluminense foi um epicentro do fenômeno. Embora Ribeiro e Pirola mencionem casos ocorridos na região, seus estudos se baseiam em fontes que subiram às altas instâncias da justiça. Este artigo contribui para o campo ao investigar as tensões entre o funcionamento do tribunal do júri e as estratégias de resistência dos escravizados no rés do chão do cativo do Vale do Paraíba, integrando a região ao Oeste Paulista como partes de uma unidade espacial privilegiada para o estudo dos crimes confessos durante a crise da escravidão no Império do Brasil.⁴

3 The Concordia Intelligencer, Concordia (Louisiana), 14 e 21 abr. 1849. Disponível na Historic Natchez Foundation (HNF); Archivo Histórico Provincial de Matanzas (AHPM), Matanzas, Fondo Gobierno Provincial (FGP). Legajo 11 “Sublevaciones”, 1851-1889, Comunicaciones...Ingenio Belfast (n. 20), 27 out. 1879.

4 João Luiz Ribeiro, *No Meio das Galinhas as Baratas não têm Razão: A Lei de 10 de Junho de 1835, os Escravos e a Pena de Morte no Império do Brasil (1822-1889)*, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005; Ricardo Pirola, *Escravos e Rebeldes nos Tribunais do Império: Uma História Social da Lei de 10 de Junho de 1835*, Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015; Celia Azevedo, *Onda Negra, medo branco: O negro no Imaginário das Elites, Século XIX*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, pp. 157-174; Warren Dean, *Rio Claro: Um Sistema Brasileiro de Grande Lavoura, 1820-1920*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, pp. 125-149; Maria Helena Machado, *Crime e Escravidão: Trabalho, Luta e Resistência nas Lavouras Paulistas, 1830-1888*, São Paulo: Edusp,

Em segundo lugar, este artigo transcende a experiência brasileira. Os crimes confessos foram uma preocupação em outras sociedades escravistas como os Estados Unidos. No entanto, o tema não ganhou destaque na historiografia estrangeira, exceção feita ao estudo de caso de Rachel Price sobre Cuba. Este artigo propõe uma perspectiva transnacional sobre o tema. Ele é resultado de uma pesquisa sobre a intersecção entre escravidão, justiça criminais e violência racial no Brasil, em Cuba e nos Estados Unidos no século XIX. Essas regiões têm sido objeto de estudos com referenciais teóricos distintos, da história atlântica à história comparada. Uma das agendas mais profícuas propôs como método a comparação substantiva entre as economias escravistas do Vale do Paraíba, Matanzas e o Vale do Mississippi, compreendidas não como experiências paralelas, mas integradas entre si e ao avanço do liberalismo e do capitalismo industrial no século XIX. Este artigo argumenta que a formação dessas sociedades escravistas coincidiu ainda com o advento do reformismo penal e a montagem de justiça modernas no Império do Brasil, no Império Espanhol e nos Estados Unidos. Nesse sentido, as três regiões oferecem uma oportunidade privilegiada para um estudo comparado sobre resistência escrava, justiça criminal e pena de morte nas últimas sociedades escravistas das Américas.⁵

O artigo está dividido em duas partes. A primeira revisita o processo de construção das justiça criminais no Brasil, em Cuba e nos Estados Unidos, a fim de analisar a relação entre a resistência escrava e a pena de

2014, pp. 40-49, 72-74, 89-98; Maíra Chinelatto Alves, *Quando Falha o Controle: Crimes de Escravos contra Senhores, Campinas, 1840-1870*, São Paulo: Alameda, 2004. pp. 123-161.

- 5 Rachel Price, “Getting Locked Up to Get Free in Colonial Cuba”. *Atlantic Studies* v. 18, n. 1 (2021), pp.108-128, [DOI](#). Sobre a comparação formal, ver: Laird Bergad, *The Comparative Histories of Slavery in Brazil, Cuba, and the United States*, Cambridge: Cambridge University Press, 2007. Sobre a comparação substantiva, ver: Dale Tomich, *Pelo Prisma da Escravidão: Trabalho Capital e Economia Mundial*, São Paulo: Edusp, 2011, pp. 81-97, 151-168; Rafael Marquese, *Feitores do Corpo, Missionários da Mente: Senhores, Letrados e o Controle dos Escravos nas Américas, 1660-1860*, São Paulo: Companhia das Letras, 2004; Ricardo Salles & Marquese, Rafael (Orgs.), *Escravidão e Capitalismo Histórico no Século XIX*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016; Philip McMichael, “Incorporating Comparison within a World-Historical Perspective: an Alternative Comparative Method”, *American Sociological Review*, v. 55, n. 3 (1990), pp. 385-397, [DOI](#).


morte durante a Era das Revoluções. Em seguida, o artigo se desdobra em três seções que analisam os casos mencionados acima no contexto da crise da escravidão em cada sociedade. O primeiro objetivo do artigo é demonstrar o papel da escravidão e do racismo na montagem das justiças criminais e na instrumentalização da pena de morte nos três países. O segundo objetivo é revelar a importância do Vale do Paraíba, junto ao Oeste de São Paulo, como espaço nuclear dos crimes confessos no Brasil. O terceiro objetivo é argumentar que diferentes sistemas jurídicos encorajaram os escravizados a construir repertórios de resistência distintos nas Américas. Por fim, este artigo propõe um exercício de comparação substantiva capaz de explicar as razões que fizeram a marcha dos réus confessos um fenômeno episódico nos Estados Unidos e em Cuba, e endêmico no Brasil.

O direito escravista atlântico e a resistência escrava na era das revoluções

O direito escravista foi uma estrutura de longa duração no Atlântico. Inspirados nos precedentes do direito romano, os ibéricos instituíram regimes coloniais sustentados nas Siete Partidas e nas Ordenações, enquanto os colonos ingleses redigiram seus Slave Codes e a Coroa francesa decretou o seu Code Noir. Apesar das diferenças entre regimes legais, que divergiram na regulamentação da alforria e das hierarquias raciais, eles confluíram em sua face punitiva, submetendo as pessoas escravizadas aos castigos de seus proprietários e aos suplícios da justiça colonial – um oligopólio da violência legítima. O direito escravista atlântico foi refundado na Era das Revoluções. Os discursos de inspiração iluminista que comprometeram as monarquias absolutistas e seus impérios coloniais se voltaram também contra suas instituições jurídicas. O liberalismo penal propunha o constitucionalismo, a codificação das leis, a proporcionalidade entre delitos e sanções, o devido processo legal e a abolição de penas cruéis. As Revoluções Atlânticas materializaram esses princípios no


Ocidente. Os Estados Unidos foram pioneiros na construção de um regime constitucional e de uma justiça criminal moderna nas Américas, seguidos pelo Haiti. No entanto, os dois países estabeleceram paradigmas antagônicos, com definições radicalmente distintas de liberdade e igualdade. Enquanto o Haiti instaurou uma crise do escravismo atlântico, o avanço de novas fronteiras agrícolas converteu os Estados Unidos, Cuba e o Brasil nos bastiões de uma nova era do cativoiro.⁶

Ao Haiti, coube o silêncio, enquanto os Estados Unidos se converteram em modelo da revolução liberal e do liberalismo escravista. A Constituição de 1787 deu forma à república, as primeiras emendas definiram os princípios da justiça, e o federalismo assegurou a cada estado autonomia na criação de suas leis e instituições. As justiças estaduais asseguraram que os cidadãos brancos responderiam por seus crimes perante seus pares no tribunal do júri, contemplados por direitos constitucionais e precedentes da Common Law. Por sua vez, os negros livres e escravizados foram submetidos aos *Slave Codes* e *Black Codes* e julgados por magistrados e jurados brancos ou pelas *slave courts* – tribunais compostos por juizes de paz e cidadãos brancos. A proibição constitucional de penas cruéis não contemplava os escravizados, como demonstrou a repressão à maior rebelião escrava ocorrida no país. Em janeiro de 1811, centenas de escravizados se insurgiram no Sul da Louisiana. O líder, Charles Deslondes, foi capturado e sumariamente condenado à morte por uma *slave court*. Seus inquisidores o torturaram e o queimaram vivo—um linchamento contemplado pelo Black Code. Seus seguidores foram sentenciados à morte e decapitados, tendo suas cabeças expostas em estacas por toda a região. A Revolta da Costa Germânica revelou os limites do reformismo penal

6 Sobre o direito escravista atlântico, ver: Ariela Gross & Alejandro de la Fuente, *Becoming Free, Becoming Black: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana*, Cambridge: Cambridge University Press, 2020; e. Waldomiro Lourenço da Silva Junior, “A Unidade do Escravismo Atlântico por sua Cultura Jurídica-Mundo”. *Varia Historia*, v. 40 (2024), pp. 1-35, . Sobre o reformismo penal, ver: Michel Foucault, *Vigiar e Punir: O Nascimento da Prisão*, Petrópolis: Vozes, 2018. Sobre a escravidão no Brasil, nos Estados Unidos e em Cuba no século XIX, ver: Tomich, *Pelo Prisma da Escravidão*, pp. 81-97.


norte-americano. O suplício do Antigo Regime permanecia vivo na terra da liberdade, ao menos quando os corpos dos condenados eram negros.⁷

O Império espanhol encontrou outra solução política e jurídica para a preservação da ordem escravista. A Constituição de Cadiz de 1812 e os Códigos Criminais de 1822 e 1848 instituíram uma justiça liberal na Espanha, mas tiveram curta ou nenhuma vigência em Cuba, que foi submetida a um regime de leis especiais. Assim, a população hispano-cubana não usufruía dos mesmos direitos dos cidadãos metropolitanos, e os negros livres e escravizados estavam sujeitos aos dispositivos raciais das Siete Partidas e Ordenanzas e dos tribunais coloniais ou militares. O avanço da economia de plantation intensificou a resistência escrava e despertou a arbitrariedade da justiça em Matanzas. Em junho de 1825, centenas de africanos Carabalís e Mandingas se insurgiram e foram derrotados na região de Guamacaro. O capitão general submeteu os rebeldes à recém-instituída Comissão Militar, um tribunal criado para julgar crimes políticos durante as guerras de independência. Os réus foram condenados à morte e executados publicamente por um pelotão de fuzilamento. Seus cadáveres foram mutilados e as cabeças expostas pela província. A Revolta de Guamacaro foi a primeira de uma série de rebeliões que culminaram no massacre de La Escalera em 1844. Ao mesmo tempo, instituiu-se um novo precedente de repressão. As autoridades ampliaram a jurisdição da Comissão Militar para incluir crimes e insurreições escravas e promoveram execuções públicas

7 Sobre o constitucionalismo escravista, ver: Tâmis Parron, *A Política da Escravidão na Era da Liberdade: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846*, Tese (Doutorado em História Social), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, . Sobre o direito escravista norte-americano, ver: Thomas Morris, *Southern Slavery and the Law, 1619-1860*, Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1996; Mark Tushnet, *The American Law of Slavery, 1810-1860*, Princeton: Princeton University Press, 1981; Philip Schwarz, *Twice Condemned: Slaves and the Criminal Laws of Virginia, 1705-1865*, Baton Rouge: Louisiana State University Press, 1988; e Daniel Flanigan, *The Criminal Law of Slavery and Freedom, 1800-1868*. New York: Garland Pub, 1987. Sobre a Revolta da Costa Germânica, ver: Walter Johnson, *River of Dark Dreams: Slavery and Empire in the Cotton Kingdom*, Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2013, pp. 18-34; e Edward Baptist, *The Half Has Never Been Told: Slavery and the Making of American Capitalism*, Boulder: Basic Books, 2014, pp. 39-73.

de açoitamentos e da pena capital via fuzilamento. Frente à maior insurgência escrava desde o Haiti, a Espanha instituiu uma justiça de guerra.⁸



Os escravistas brasileiros enfrentaram desafios semelhantes, mas trilharam outro caminho institucional. A Constituição de 1824 estabeleceu uma monarquia representativa e o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832 criaram uma justiça moderna no país. Diferentemente dos norte-americanos e hispano-cubanos, os parlamentares brasileiros estabeleceram uma legislação penal unificada para réus livres e escravizados, salvo por poucos artigos. Nos anos seguintes, uma série de revoltas escravas colocou a legislação à prova. Em maio de 1833, escravizados se rebelaram em Carrancas. Os insurgentes foram presos e se beneficiaram das garantias legais. Eles aguardaram a sessão do tribunal do júri e, após serem condenados à morte, recorreram à segunda instância e peticionaram a graça imperial, postergando a execução. Parlamentares exigiram maior rigor penal, mas a pauta esfriou até a eclosão de outra revolta. Em janeiro de 1835, centenas de africanos islâmicos de etnias haussá e nagô se insurgiram em Salvador. Após a derrota, muitos rebeldes condenados à morte. O governo lhes negou o direito à graça, mas eles puderam recorrer das sentenças. Esgotados os recursos, as autoridades ordenaram o enforcamento público dos condenados, mas como nenhum carrasco aceitou o encargo, coube a um pelotão de fuzilamento executá-los.⁹


8 Sobre o direito escravista hispano-cubano, ver: Manuel Lucena Salmoral, *Los Códigos Negros de la América Española*, Spain: Ediciones UNESCO: Universidad Alcalá, 1996; e Alejandro de la Fuente, “Slaves and the Creation of Legal Rights in Cuba: Coartación and Papel”, *The Hispanic American Historical Review*, v. 87, n. 4 (2007), pp. 659-692, . Sobre a Revolta de Guamacaro e a Comissão Militar, ver: Manuel Barcia Paz, *The Great African Slave Revolt of 1825: Cuba and the Fight for Freedom in Matanzas*, Baton Rouge: Louisiana State University Press, 2012; Joaquín Llaverías y Martínez, *La Comisión Militar Ejecutiva y Permanente de la Isla de Cuba*, La Habana: Imprenta El Siglo XX, 1929. Sobre La Escalera, após uma série de rebeliões e conspirações ocorridas em Matanzas em 1843, as autoridades promoveram uma investigação que culminou em julgamentos e execuções sumárias e deportação de milhares de negros livres e escravizados no ano de 1844.

9 Sobre o direito escravista brasileiro, ver: Jurandir Malerba, *Os Brancos da Lei: Liberalismo, Escravidão e Mentalidade Patriarcal no Império do Brasil*, Maringá: Editora da Universidade de Maringá, 1994; Machado, *Crime e Escravidão*; e Marcelo Rosanova Ferraro, *A Economia Política da Violência na Era da Segunda*

A Revolta dos Malês foi o estopim para que os parlamentares promulgassem a Lei de 10 de junho de 1835, que estabeleceu um novo rito processual e revogou o direito de recurso (salvo a graça imperial) dos réus acusados de crimes como insurreição e o homicídio de senhores e feitores. O objetivo era acelerar os julgamentos e a execução da pena de morte. A insurgência escrava logo chegou às *plantations* do Vale do Paraíba, oferecendo um batismo de fogo para a lei de exceção. Em novembro de 1838, centenas de africanos de etnia bantu se rebelaram em Vassouras, mas foram capturados. Conforme a nova lei, as autoridades convocaram imediatamente uma sessão especial do júri. Alguns réus foram condenados a centenas de açoites e apenas o líder, Manoel Congo, foi sentenciado à morte. Impedido de recorrer da decisão, ele ainda tinha direito à graça, mas seu advogado declinou do pedido. Por semanas, seus parceiros foram açoitados publicamente, até que chegou o dia em que uma multidão o acompanhou em direção à forca. A Rebelião de Manoel Congo foi única, mas sua execução foi apenas uma entre tantas na região.¹⁰

O espetáculo da pena de morte se tornou um instrumento da ordem racial e escravista no Vale do Paraíba, no Vale do Mississippi e em Matanzas. O tribunal do júri e a forca foram símbolos da justiça brasileira, enquanto os norte-americanos se valeram tanto do júri quanto das *slave courts*. O enforcamento era o método de execução mais comum em ambos os países, mas os norte-americanos se valiam de outras práticas como fogueiras, mutilações

Escravidão: Brasil e Estados Unidos, Século XIX, Tese (Doutorado em História Social), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021,  . Sobre as Revoltas de Carrancas e dos Malês, ver: Marcos Ferreira de Andrade, *Rebelião e Resistência: as Revoltas Escravas na Província de Minas Gerais (1831-1840)*, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996,  ; João José Reis, *Rebelião escrava no Brasil. A história do levante dos malês em 1835*, São Paulo: Brasiliense, 1986.

- 10 Sobre a Lei de 10 de junho de 1835, ver: Ribeiro, *No Meio das Galinhas*; Pirola, *Escravos e Rebeldes nos Tribunais*; e Marcos Ferreira de Andrade, “A Pena de Morte e a Revolta dos Escravos de Carrancas: A Origem da ‘Lei Nefanda’ (10 de junho de 1835)”. *Tempo*, v. 23, n. 2 (2017), pp. 264-289,  Sobre a Revolta de Manoel Congo, ver: Flávio dos Santos Gomes, *Histórias de quilombolas: Mocambos e comunidades escravas no Rio de Janeiro, século XIX*, Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995, pp. 144-247.

e, extrajudicialmente, os linchamentos. Em Cuba, prevaleceram os tribunais militares e a execução por garrote ou pelotões de fuzilamento, assim como a exibição de corpos mutilados. Cada sociedade elegeu seu tribunal e suas tecnologias da morte, de acordo com seus sistemas legais e políticos. Em comum, seus legisladores e juristas instituíram leis especiais para processar com celeridade os réus escravizados e condená-los a penas públicas e cruéis à revelia das constituições. O direito escravista atlântico fora refundado sob princípios liberais, estabelecendo a cidadania como um privilégio de classe e raça e submetendo populações não brancas a regimes de exceção.



Contudo, as execuções públicas declinaram nos três países em meados do século XIX. As rebeliões e os homicídios se tornaram menos frequentes no Vale do Mississippi na década 1840 e no Vale do Paraíba e em Matanzas a partir dos anos 1850. Essa mudança foi o resultado de transformações demográficas e culturais, assim como dos repertórios de resistência. A diminuição dos crimes explica em parte o declínio da pena de morte, mas é preciso incluir o papel do reformismo penal. Durante os anos 1840, os estados do Mississippi e da Louisiana ampliaram os direitos e garantias de réus escravizados em seus tribunais e recomendaram a execução da pena capital dentro das cadeias. O objetivo era contestar os abolicionistas e promover uma imagem civilizada da justiça sulista nos Estados Unidos. O mesmo princípio levou o imperador Pedro II e a cúpula do judiciário a restringirem as execuções da pena de morte no Brasil a partir dos anos 1850. O instituto da petição de graça serviu à comutação sistemática da pena capital, substituída pela servidão penal das galés perpétuas. Em Cuba, não houve uma reforma penal. Mas a repercussão negativa do massacre de La Escalera e a promulgação do Regulamento de Escravos de 1842 e do Código Criminal de 1848 contribuíram para que os tribunais aplicassem outras penas como os trabalhos forçados e a deportação para presídios no ultramar. A opinião pública internacional se voltava contra a escravidão, e as últimas nações escravistas fizeram do reformismo penal seu verniz de civilidade.¹¹

11 Ferraro, *A Economia Política da Violência*, pp. 138-181; Marcelo Rosanova Ferraro, “The Political Economy of Punishment: Slavery and Violence in Nineteenth-Century

Enquanto as revoltas escravas arrefeceram, as justiças criminais mantiveram a pose. Mas o equilíbrio ténue ruiu quando uma nova geração do cativo deu início a uma onda de rebeldia no Vale do Mississippi, no Vale do Paraíba e em Matanzas. Não eram mais os africanos que conduziam a linha de frente, mas homens e mulheres nascidos no cativo nas Américas. Eles negociavam com seus escravizadores as normas costumeiras nas fazendas, e conheciam as leis de seus países. Se a justiça ensaiava abri-lhes as portas, não tardou para que alguns aceitassem o convite.

A marcha dos réus confessos e a crise da pena de morte no Vale do Paraíba

No dia 1 de outubro de 1879, Gil, Manoel, Quintiliano, Marciano e Joaquim trabalhavam na lavoura sob a vigilância do feitor José de Bastos Oliveira na fazenda de São João da Barra. O feitor era severo nos trabalhos e nos castigos. Ele trabalhava na fazenda desde o início do ano, mas se afastara algumas semanas antes. Seu retorno à época da colheita foi entendido como uma ameaça, e os trabalhadores acordaram que revidariam ao primeiro açoite. Quando o feitor criticou os trabalhos de Manoel e desceu-lhe o chicote, Gil o golpeou com sua enxada, no que foi acompanhado por seus parceiros. Os rebeldes então convidaram os demais trabalhadores a se unirem a eles: “quem nos quiser acompanhar para a Polícia vinha que ficamos forros”. Com paus em punho, os cinco partiram em direção à cidade de Vassouras. No caminho, eles cruzaram com seu proprietário, Antônio de Souza Guimarães, mas passaram reto sem tirar os chapéus. O fazendeiro estancou o cavalo à frente e perguntou aonde iam. Gil lhe respondeu que o senhor tinha buscado o feitor para acabar com eles, mas foram eles que acabaram com o feitor; e agora se

Brazil and the United States”, *International Review of Social History*, v. 68, s. 31 (2023), pp. 197-212, ; Marcelo Rosanova Ferraro, “Escravidão e Resistência em Matanzas: Trabalho, Direitos e Raça na Crise do Cativo em Cuba, 1868-1886”, *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 16 (2024), pp. 1–30, .

entregariam à polícia. Os rebeldes então apertaram o passo, seguidos de perto pelo fazendeiro. Chegando à cadeia, depuseram os paus e confessaram o crime.¹²

O caso era grave. Os escravizados assassinaram um feitor, confrontaram seu senhor e se entregaram à polícia com a intenção de responder pelo crime e, assim, escapar do cativo. A estratégia provinha da crença de que não havia mais pena de morte no país. Cada passo dos réus confessos era sintomático da crise que assolava a justiça imperial. E não era um caso isolado. Para se compreender os significados e implicações desse fenômeno, é preciso recuar no tempo. Desde os anos 1860, trabalhadores escravizados se apresentavam nas delegacias rurais das províncias do Centro-Sul, principalmente na nova fronteira da cafeicultura no Oeste de São Paulo. Em 1868, Epifânio liderou um grupo de trabalhadores que confessou a morte de um feitor e se entregou à polícia em Campinas. Segundo o juiz da comarca, a causa dos crimes confessos era a incompatibilidade entre a escravidão e a pena de galés perpétuas, que definiu como “um incentivo para o crescente número de crimes desta ordem entre os escravos, que entendem que para se livrarem do cativo de seus senhores é-lhes preciso matar os mesmos seus senhores, ou a seus feitores”. Os fazendeiros de Campinas então iniciaram uma campanha contra as comutações, defendendo a pena capital ou a revogação da pena de galés.¹³

Em um primeiro momento, os cafeicultores do Vale do Paraíba não aderiram ao movimento, confiantes na ordem em suas fazendas e na justiça. Por ora. A experiência traumática da abolição da escravidão nos Estados Unidos convenceu parte da classe política a promover a emancipação gradual no país. A tramitação do projeto da Lei do Ventre Livre contou com a oposição ferrenha dos cafeicultores, que argumentaram que a medida comprometeria sua autoridade e promoveria a insubordinação nas fazendas. A promulgação da lei abalou o pacto entre fazendeiros e o

12 ATJRJ/IPHAN, “Processo Criminal por Homicídio, réus Gil (Mina) e Manoel (Crioulo)”, Vassouras, 1879.

13 Machado, Crime e Escravidão, pp. 40-49, 72-74.

Estado ao reconhecer alguns direitos dos escravizados. A anarquia profetizada pelos cafeicultores não se concretizou, mas os escravizados passaram a recorrer com maior frequência ao judiciário. A justiça cível se tornou palco das ações de liberdade e, em casos-limite, escravizados trilharam caminhos tortuosos para se libertar pela via dos tribunais criminais.¹⁴

Em junho de 1870, Manoel percorreu as ruas de Vassouras até chegar à cadeia, onde se declarou réu confesso do assassinato de um feitor. Nascido no Maranhão, ele fora uma das vítimas do tráfico interprovincial, mas refez seus laços ao se casar com a africana Martha. Naquela manhã, ele escutara os gritos de sua esposa, castigada pelo feitor. Ele atacou o feitor a golpes de machado e fugiu por entre os cafezais em direção à cidade. Manoel foi condenado pelo júri nos termos da Lei de 10 de junho de 1835, e o juiz o sentenciou às galés perpétuas. O delito de Manoel se tornara raro em Vassouras nas décadas anteriores, mas ele marcou o início de uma onda de crimes confessos no Vale do Paraíba. Em setembro de 1871, dois escravizados assassinaram um feitor em Paraíba do Sul, confessaram o crime ao fazendeiro e foram presos. O tribunal os sentenciou à morte, mas o poder moderador acatou as petições de graça dos condenados e comutou a pena em galés perpétuas. Dois anos depois, onze escravizados se apresentaram na delegacia de Valença para confessar a morte de outro feitor. As autoridades desconfiaram da estratégia e pronunciaram apenas um deles pelo crime, devolvendo os demais ao proprietário. A marcha dos réus confessos chegara de vez ao Vale do Paraíba.¹⁵

O fenômeno deflagrou a crise da justiça imperial na Província do Rio de Janeiro, ainda mais depois dos eventos ocorridos em Campos


14 Ricardo Salles, *E o Vale era escravo. Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, pp. 77-115; Bruno Miranda, *O Vale do Paraíba contra a Lei do Ventre Livre, 1865-1871*, Dissertação (Mestrado em História Social), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, [↗](#).

15 . ATJRJ/IPHAN, *Processo Criminal por Homicídio, réu Manoel (Maranhão)*, Vassouras, 1870. Ver o caso de Paraíba do Sul em Ricardo Pirola, *A Lei de 10 de Junho de 1835: Justiça, Escravidão e Pena de Morte*. Tese (Doutorado em História), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012, pp. 270-271, [↗](#). Ver o caso de Valença: Ribeiro, *No Meio das Galinhas*, p. 563.

dos Goytacazes. Em janeiro de 1873, dois fazendeiros foram assassinados. Em um dos casos, Agostinho Ciro, Amaro e Antônio invadiram a casa grande e mataram seu proprietário. Em seguida, partiram com foices e facas para se entregar à polícia. No caminho, foram interceptados por uma milícia de fazendeiros e os derrotaram, deixando mortos e feridos. Ao chegarem à cidade, uma força policial estava a postos, mas não houve confronto. Como planejado, eles baixaram as armas e se entregaram. As autoridades convocaram uma sessão especial do júri para julgar os dois crimes. Ao todo, sete réus foram sentenciados à morte. Os condenados peticionaram pela graça imperial, mas os fazendeiros e o delegado clamaram contra a comutação da pena.¹⁶

O castigo a esses concorrerá para que não se repitam tais fatos, pois que entre os escravos voga a persuasão que não há mais pena de morte, e para eles a pena de galés, ainda que perpetuamente, os não atemoriza, antes alguns a preferem ao cativeiro, e é por isso que cometem os crimes até contra seus próprios senhores, e vem logo francamente entregarem-se às autoridades e à Justiça, alardeando e confessando com todo o cinismo seus crimes. Se porém sua Majestade o Imperador comutar as penas, que foram impostas na forma da lei a tais réus, as consequências serão certamente fatais, os fatos se reproduzirão em maior escala, a tranquilidade pública e a paz das famílias e dos fazendeiros continuarão a ser alteradas frequentemente.¹⁷

Dessa vez, o moderador recusou as petições de graça. Na manhã do dia 9 de outubro, um piquete da cavalaria cruzou as ruas de Campos, seguido pelos condenados, o carrasco, o juiz e os oficiais de justiça que reliam em voz alta a sentença. Um regimento da Guarda Nacional fechava o séquito, acompanhado por uma multidão de brancos e negros, “porque a maior parte dos senhores mandaram escravos presenciar o ato”,

16 Ribeiro, *No Meio das Galinhas*, pp. 286-295; e Ricardo Pirola, “Escravos e Rebeldes na Justiça Imperial: Dois Casos de Assassinatos Senhoriais em Campos dos Goytacazes (RJ), 1873”, *Afro-Ásia*, v. 51 (2015), pp. 41-80, .

17 Ofício do Delegado de Polícia de Campos ao Presidente da Província, 26/05/1873 apud Ribeiro, *No Meio das Galinhas*, pp. 288-289.

registrou o delegado. Um a um, os condenados subiram o cadafalso e foram enforcados.¹⁸

Foi um dos últimos espetáculos da pena de morte na Bacia do Paraíba e no Império. Apesar da campanha dos fazendeiros, a política de comutações se intensificou nos anos seguintes. A pena capital subsistiu na letra da lei, mas foi abolida de facto a partir de 1876. Na ausência da força, as galés perpétuas se consolidaram como a pena por excelência para os crimes capitais, reforçando a estratégia dos réus confessos e colocando os tribunais do júri sob pressão nos municípios rurais. Campinas permaneceu no epicentro da crise. Ainda em março de 1871, dez escravizados confessaram o assassinato de um fazendeiro, mas as autoridades pronunciaram apenas quatro pelo crime. Dois foram condenados: Camilo foi sentenciado às galés perpétuas e Feliciano sofreu a pena 150 açoites. Quando retornou à fazenda, Feliciano foi ameaçado de morte pelo filho do fazendeiro assassinado e reagiu, atacando-o a pauladas. Foi preso, julgado e novamente condenado, dessa vez às galés. Cansados dos crimes confessos, os fazendeiros, as autoridades policiais e os jurados recorreram a manobras ilegais. Em 1872, o cearense Manoel Mulato foi levado a júri pelo assassinato de seu senhor. Em pleno julgamento, ele denunciou a intenção da família da vítima, que contratara um advogado para defendê-lo, pois pretendiam levá-lo “para casa, a fim de fazerem justiça”. Manoel disse que preferia a força, mas não foi atendido. À revelia da Lei de 10 de junho de 1835, ele foi julgado por homicídio simples e não foi condenado à morte ou às galés. Ele sofreu a pena brutal de 700 açoites e retornou, como temia, à fazenda.¹⁹

O tribunal do júri de Campinas criou o precedente de despronunciar réus confessos e desqualificar as vítimas dos crimes, de modo a contornar os artigos da Lei de 10 de junho de 1835 e evitar o trâmite que culminava na pena de galés perpétuas. Indiciados por crimes ordinários, os réus eram

18 Ribeiro, *No Meio das Galinhas*, pp. 293-295; Pirola, “Escravos e Rebeldes na Justiça Imperial”, pp. 78-79.

19 Alves, *Quando Falha o Controle*, pp. 123-161; Machado, *Crime e Escravidão*, pp. 89-98.

condenados às penas corporais da justiça pública, que então os devolviam às fazendas para sofrerem os castigos dos tribunais domésticos. No ano de 1876, nove réus escravizados responderam no júri pela morte de um fazendeiro da proeminente família Salles. Condenados por homicídio simples, eles sofreram a pena de açoites e foram restituídos à fazenda, onde dois deles morreram em menos de um ano. Em 1877, o Chefe de Polícia da Província de São Paulo criticou a desmoralização da justiça de Campinas, cujo tribunal, mais do que qualquer outro, “tem negado a qualidade de feitor ou senhor na pessoa do ofendido e também reconhecido a atenuante da minoridade, mesmo contra a evidência das provas, a fim de obter a conversão da pena de galés em açoites”. Contra a solução ilegal dos fazendeiros e jurados de Campinas, a autoridade policial defendia uma reforma penal.²⁰

A crise de segurança pública repercutia na imprensa e nas instituições do Império. Em meados de 1876, o governo circulou um questionário entre os magistrados de municípios rurais sobre as causas do aumento dos crimes cometidos por escravizados. Em sua resposta, o juiz de Vassouras reconheceu que, desde a promulgação da Lei do Ventre Livre em 1871, os escravizados se tornaram mais desobedientes e fugiam das fazendas para apresentar queixas às autoridades, mas a principal causa dos crimes era outra.

Em verdade, porém, o que mais tem influído neste município para a reprodução de tais crimes, é a convicção que reina entre os escravos de que já não há mais força para eles, e que quem mata seu senhor, feitor ou administrador vai trabalhar para o rei em uma ilha, o que consideram eles mil vezes preferível ao cativo. É tão certa esta crença, que tem aqui acontecido voltar ao júri por um segundo município, escravo que pelo primeiro foi apenas condenado a açoites, tendo ele declarado na cadeia que matara pela segunda vez para ser condenado às galés, como haviam sido os seus parceiros. Em interrogatório perante o júri tem havido declaração como essas a que tenho me referido. A tais ideias pois, mais do que à lei de 1871, se pode atribuir o aumento de crimes dessa ordem no município.²¹

20 Alves, Quando Falha o Controle, pp. 89-98. Relatório do Chefe de Polícia da Província de São Paulo, 1877 apud Azevedo, Onda negra, pp. 165-166.

21 Parecer do Juiz de Vassouras, 22 jun. 1876, apud Ribeiro, No Meio das Galinhas, pp. 299-300.

O magistrado se mostrou preocupado com a reincidência em seu tribunal, sem saber que estava às vésperas da maior onda de crimes capitais ocorridos em Vassouras durante todo o século. Na noite de 31 de dezembro de 1876, o baiano Thomas se apresentou ao subdelegado e confessou ter atirado contra um feitor. O júri o condenou nos termos da Lei de 10 de junho de 1835 e o juiz o sentenciou às galés perpétuas. No período de pouco mais de um ano, até fevereiro de 1878, sete feitores sofreram ataques em Vassouras. Assim como Thomas, alguns réus foram vítimas do tráfico nascidas em outras províncias. Ao menos outros dois réus seguiram os passos de Thomas e Manoel e se entregaram à justiça. Em julho de 1877, o jornal *O Município* argumentou que os “frequentes atentados ultimamente cometidos por escravizados nas pessoas de seus senhores e prepostos reclamam dos altos poderes do Estado prontas e enérgicas medidas”.²²

Outros são pois os motivos que atuam no espírito naturalmente acanhado desses infelizes e embrutecidos por sua própria condição, figurando incontestavelmente no primeiro plano a crença errônea de que a pena de galés perpétuas, quase sempre imposta aos crimes dos escravos, é uma escravidão mais suave do que a que eles suportam sob o domínio particular. Convictos de que, uma vez condenados, não mais tornarão ao poder de seus senhores, e de que entrarão na ordem dos homens livres, se forem agraciados pela clemência imperial, os míseros escravos lançam-se desatinados na carreira do crime, quase sempre sem motivo conhecido, entregam-se voluntariamente à ação da justiça, confessam com cínica desfaçatez o crime, o aguardam tranquilos a inevitável condenação [...] Causa horror o número assombroso das recentes condenações; as penitenciárias regurgitam de sentenciados escravos a ponto tal que, por falta de lugar, foram devolvidos da capital da província para a cadeia desta cidade três escravos condenados pelo júri nas sessões dos dias 2, 3 e 5 de abril do corrente ano.²³

Em setembro, o jornal anunciou a morte de mais um feitor e registrou que “rara é a semana em que não se registrem fatos destes, notando-se que os

22 ATJRJ/IPHAN, “Processo Criminal por Homicídio, réu Thomas (Bahia)”, Vassouras, 1877.

23 *O Município*, Vassouras, 15 set. 1877. Disponível no Arquivo do IPHAN de Vassouras (Rio de Janeiro).

criminosos vêm sempre espontaneamente entregar-se à prisão”, pois “contam com a bondade do júri, e com a munificência imperial, e julgam a pena de galés igual a uma carta de liberdade”. Em dezembro, o jornal noticiou novos assassinatos em Vassouras e em municípios vizinhos, onde alguns tribunais recorreram às práticas ilegais do júri de Campinas. O clamor por uma reforma penal chegou ao parlamento e ao executivo. O Ministro da Justiça lamentou o alto número de crimes perpetrados por escravizados “unicamente com o intuito de trocarem, seus autores, o cativo pela servidão da pena”. O ministro ainda afirmou que o declínio da pena de morte era uma tendência mundial, mas reconheceu que a pena de galés não intimidava os escravizados e era vista “como atrativo e esperança de melhoramento”. Apesar do aceno do governo, nenhum projeto de reforma penal avançou no parlamento e as pressões recaíram sobre os tribunais de primeira instância.²⁴

Até então, o tribunal de Vassouras resistia às ilegalidades de outras cortes. Mas a onda de crimes e a inércia do parlamento repercutiram mal entre autoridades judiciais e jurados. A maioria dos réus receberam a pena de galés perpétuas, conforme a jurisprudência daquela corte, mas ao menos um deles foi condenado à morte – a primeira sentença capital desde os anos 1850. Contudo, Rogério recorreu à graça imperial e teve a pena comutada para galés. Em outro julgamento, Malachias respondeu pela morte de um feitor, mas os jurados o condenaram por homicídio simples, à revelia da Lei de 10 de junho de 1835. Coube ao juiz reverter a manobra e sentenciá-lo às galés. O tribunal dava sinais de que seu legalismo cederia às pressões dos fazendeiros. Foi então que Gil e seus parceiros chegaram armados à cadeia de Vassouras.²⁵

A marcha triunfal de Gil, Manoel, Quintiliano, Marciano e Joaquim coroou uma série de crimes capitais, muitos deles confessos, em Vassouras. E os detalhes eram particularmente graves. Além do assassinato do feitor,

24 O Município, Vassouras, 30 set., 11 e 13 dez. 1877. Disponível no Arquivo do IPHAN de Vassouras (Rio de Janeiro); Relatório do Ministério da Justiça, 1877.

25 ATJRJ/IPHAN, “Processo Criminal por Homicídio, réu Malachias Benguela”, Vassouras, 1877; “Petição de Graça, réu Rogério”, Vassouras, 1877.

a fuga e a afronta armada contra o senhor poderiam tipificar o crime de insurreição. No entanto, o delegado e o promotor preferiram medidas questionáveis legalmente. Eles acusaram apenas Gil e Manoel pelo crime, alegando que os demais seviciaram a vítima após a morte. O fazendeiro Antônio de Souza Guimarães contratou um advogado para a defesa dos réus e testemunhou que a vítima não era feitor, mas apenas um hóspede na fazenda. Contra todas as provas, o tribunal acatou a alegação e os réus foram pronunciados pelo crime de homicídio simples, sem incidirem na Lei de 10 de junho de 1835. Condenados pelo júri, o juiz os sentenciou à pena de 400 açoites e ao uso de ferros nos pescoços por dois anos. Após a execução dos castigos na cadeia, Manoel e Gil refizeram sua marcha às avessas, deixando a jurisdição do Estado em direção aos domínios de seu senhor. Se viveram ou morreram, não se sabe.²⁶

O crime de Gil e seus parceiros encerrou uma onda de rebeldia, enquanto seu julgamento marcou o início de uma era de ilegalidades no tribunal de Vassouras. A partir de então, os crimes capitais declinaram e nenhum escravizado ousou se entregar à justiça como réu confesso. Nos julgamentos subsequentes, o tribunal abdicou das penas de morte e de galés, priorizando os açoites ou até mesmo a absolvição para restituir os réus aos proprietários. Vassouras não estava só. As práticas ilegais do júri e a violência extrajudicial prevaleceram em outros municípios do Vale do Paraíba e do Oeste de São Paulo. O ano de 1879 fora particularmente tenso, com o avanço do movimento abolicionista e a ocorrência de crimes em Paraíba do Sul, Campos, Resende e Campinas. Mas foi a cidade de Itu que sediou um festival de violência que repercutiu em todo o país. Em fevereiro, Nazário assassinou seu senhor e membros de sua família e se entregou às autoridades. Dessa vez, não houve manobras do júri. Sequer houve julgamento. Uma multidão cercou a cadeia e o assassinou, arrastando seu cadáver pela cidade.²⁷

26 ATJRJ/IPHAN, Processo Criminal por Homicídio, réus Gil (Mina) e Manoel (Crioulo), Vassouras, 1879.

27 Sobre o caso de Itu, ver: Jonas Marçal Queiroz, *Da Senzala à República: Tensões Sociais e Disputas Partidárias em São Paulo*, Dissertação (Mestrado em História),

O linchamento de Itu estabeleceu um novo precedente de violência racial no Brasil, à imagem da justiça popular dos Estados Unidos. O caso repercutiu na imprensa e chegou ao parlamento. Representantes dos fazendeiros de Campinas apresentaram um projeto de lei para revogar a Lei de 10 de junho de 1835, abolir a pena de galés e submeter os réus escravizados à legislação comum e à pena de açoites – dando forma legal à jurisprudência ilícita do tribunal do município. O governo liberal apresentou outro projeto para substituir a pena de galés pela prisão com trabalhos, atraindo a fúria da oposição. Parlamentares conservadores denunciaram a ineficácia da proposta, pois os escravizados continuariam a cometer crimes, preferindo a prisão ao cativo. Mais radicais que seus pares de Campinas, alguns responsabilizaram abertamente as comutações da pena de morte pelo aumento dos crimes escravos. O senador Silveira da Motta deu seu parecer:²⁸

Há muito tempo na cidade de Campinas, onde se têm reproduzido muitos assassinatos de senhores, feitores e administradores, a consciência pública já se tem revoltado a ponto de influir no tribunal do júri para que os jurados nunca imponham a pena do artigo 192, embora haja as circunstâncias agravantes do código, e sim a do artigo 193, grau médio ou mínimo, porque então o juiz de direito é obrigado a comutar a pena em açoites; e comutada a pena, verifica-se a lei de Lynch: o escravo é morto a açoites, único recurso que encontra a opinião desses lugares aterrada pela ameaça e perigo constante do assassinato. Portanto, a Lei de Lynch há muito tempo está aplicada no país, mas não com o cavalheirismo que teve a população de Itu, que o fez dando vivas à Justiça do povo, quando o cadáver do assassino foi arrastado até as portas da vítima.²⁹

Nas palavras do senador, a escravidão era uma injustiça, mas enquanto persistisse, não poderiam renunciar à Lei de 10 de junho de

Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995, pp. 225-248, [↗](#); Ribeiro, *No Meio das Galinhas*, pp. 302-304; Pirola, *Escravos e Rebeldes*, pp. 279-280. Ver os demais casos nos Relatórios dos Presidentes da Província do Rio de Janeiro e do Ministério da Justiça de 1878 a 1880.

28 Sobre a repercussão no parlamento, ver ainda: Alain El Youssef, *O Império do Brasil na Segunda Era da Abolição, 1861-1880*. Tese (Doutorado em História Social), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, pp. 228-263, [↗](#).

29 Sessão de 18 fev. 1879. *Anais do Parlamento Brasileiro*, 1879.

1835. A solução era a restauração da força; pois, sem a lei de exceção, o povo recorreria à Lei de Lynch. Os abolicionistas entraram no debate na imprensa e no parlamento, em campanha contra o cativo e a pena de morte. As divergências políticas inviabilizaram uma reforma penal. Como a questão não foi pacificada por instâncias superiores, os tribunais municipais permaneceram no olho do furacão. Vassouras e de Campinas ainda prezaram por um verniz de legalidade, mas outros municípios do Vale do Paraíba ensaiaram o enredo de Itu. Em dezembro de 1880, quatro escravizados assassinaram um fazendeiro em Paraíba do Sul. Na tarde seguinte, centenas de pessoas deixaram o velório da vítima e arrancaram os presos da cadeia, assassinando-os a pauladas. A profecia de Silveira da Motta se cumpriu. Em julho de 1883, uma multidão invadiu cadeia de Valença e trucidou os réus confessos da morte de um feitor. Ao todo, houve mais de dez linchamentos nas províncias do café naquela década e a maioria ocorreu no Vale do Paraíba.³⁰

Apesar da violência senhorial, a marcha dos réus confessos não cessou. Os casos se tornaram mais raros em Vassouras, mas não em outros municípios do Vale do Paraíba. O caso mais célebre ocorreu em outubro de 1885, quando Roque, Laurindo, Thadeu, Benedito e Alfredo se entregaram à polícia e confessaram o assassinato de um feitor em Paraíba do Sul. Os ânimos se afloraram e as autoridades evitaram um novo linchamento enviando os presos para Niterói. Os réus retornaram para responder perante o júri, que sentenciou Roque às galés perpétuas e os demais à pena de 300 açoites. Após a execução dos castigos, Alfredo, Tadeu, Benedito e Laurindo foram entregues pela justiça a prepostos do seu senhor. A marcha de retorno à fazenda se tornou fúnebre. Eles foram amarrados a cavalos e conduzidos com brutalidade, até que Alfredo e Benedito sucumbiram.

30 Relatórios dos Presidentes da Província do Rio de Janeiro e do Ministério da Justiça de 1881 a 1883. Sobre os linchamentos, ver: Ricardo Pirola, “A Lei de Lynch no Ocaso da Escravidão: Linchamentos, Justiça e Polícia (1878-1888)” in Regina Xavier & Helen Osório (Orgs.), *Do Tráfico ao Pós-Abolição: Trabalho Compulsório e Livre e a Luta por Direitos no Brasil* (São Leopoldo: Oikos, 2018), pp. 454-481; e Ferraro. *A Economia Política da Violência na Era da Segunda Escravidão*, pp. 337-388

Seus cadáveres foram deixados na estrada, enquanto Tadeu e Laurindo, gravemente feridos, seguiram viagem. A notícia chegou a abolicionistas e parlamentares que atribuíram as mortes à pena de açoites, que se tornara a recurso final do direito penal escravista. Habilmente, os abolicionistas promoveram uma campanha que levou à promulgação de Lei de 15 de outubro de 1886, que aboliu da pena de açoites. Os réus confessos de Paraíba do Sul pagaram com a vida pela ousadia, mas contribuíram para derrubar um dos últimos tótems da justiça escravista no país.³¹


O biênio seguinte sediou o ensaio de uma guerra civil nos municípios do café. Abolicionistas encorajaram atos de insubordinação e fugas coletivas dos escravizados no interior de São Paulo e em Campos dos Goytacazes. Mais subversivas, essas marchas em direção às cidades e aos refúgios abolicionistas representaram uma declaração de guerra ao escravismo. O Vale do Paraíba se tornou a última fortaleza do cativo no país, um território hostil às redes de apoio dos abolicionistas. Ainda assim, os escravizados resistiram. Valença foi palco de uma série de assassinatos de feitores e senhores durante o ano de 1887. As únicas penas à disposição dos juízes eram as galés e a prisão e ambas subtraíam o cativo pelo cárcere, ao gosto dos réus confessos. Descrentes da justiça, fazendeiros vestiram a toga por toda a província. Em maio de 1887, dezessete escravizados assassinaram seu senhor e se entregaram à polícia de Macaé. Três foram indiciados e os demais foram restituídos à fazenda, onde foram brutalmente espancados por mais de cem pessoas. Em outros casos, os linchadores atacaram abolicionistas e autoridades públicas acusadas de incitarem a rebeldia escrava. O banho de sangue repercutia diariamente nos jornais abolicionistas e no parlamento, e só retrocedeu com a promulgação da Lei Áurea em maio de 1888.³²

31 Jeffrey Needell, “Politics, Parliament, and the Penalty of the Lash”, *Almanack*, n. 4 (2012), pp. 91-100, [DOI](#); Ricardo Pirola, “O Castigo Senhorial e a Abolição da Pena de Açoites no Brasil”, *Revista de História* (São Paulo), n. 176 (2017), pp. 1-34, [DOI](#); e Marcelo Rosanova Ferraro, “A Política do Abolicionismo e a Violência da Escravidão: o Movimento Abolicionista, a Resistência Escrava e a Abolição da Pena de Açoites no Império do Brasil (1885-1886)”. *Revista de História*, São Paulo, n. 183 (2024), pp. 1–31, [DOI](#).

32 Relatórios dos Presidentes da Província do Rio de Janeiro de 1887 e 1888. Para uma interpretação aprofundada dos casos citados nessa seção, ver Ferraro. *A Economia*

O direito escravista brasileiro cindiu as brechas por onde escravizados e abolicionistas adentraram os tribunais e travaram suas últimas batalhas pela emancipação no Vale do Paraíba e no Oeste de São Paulo. Se a Lei do Ventre Livre alargou as vias da justiça cível, a política das comutações transformou o tribunal do júri em uma arena de lutas sangrentas. É preciso reiterar, contudo, que o direito escravista, mesmo reformado, era essencialmente escravista. A libertação do ventre das mulheres escravizadas adiou a abolição e preservou em parte os direitos dos proprietários, indenizados pelos trabalhos dos ingênuos até a maioridade. Por sua vez, as comutações não perdoavam os crimes e nem anistiavam os condenados: apenas substituíam a pena capital pelas galés por toda a vida. As comutações serviram ao propósito de promover a imagem de uma monarquia paternalista e de uma justiça civilizada. Enquanto isso, centenas de homens negros trocaram o cativeiro pela servidão penal perpétua, submetidos a trabalhos forçados a serviço de um Estado profundamente comprometido com escravidão.

Por outro lado, havia uma relação dialética entre o direito escravista e a resistência escrava. As leis e as instituições da justiça imperial foram interpretadas pelos escravizados à sua maneira. A pena de morte não fora formalmente abolida e os galés não eram enviados para viver na ilha do rei, como alguns imaginavam. Mas na ausência da força, alguns escravizados assassinaram feitores e proprietários e se arriscaram nos meandros da justiça criminal para se libertarem do cativeiro. A marcha dos réus confessos representou simbólica e especialmente a contestação da ordem senhorial nas fazendas e a luta por direitos na justiça. Os escravistas responderam à altura promovendo julgamentos à revelia das leis e forçando a procissão reversa dos condenados. A justiça lavou as mãos, entregando-os à própria sorte nos tribunais domésticos das fazendas. Em outros casos, linchadores confrontaram

Política da Violência na Era da Segunda Escravidão, pp. 239-290; e Marcelo Rosanova Ferraro, Crime e Castigo nas Províncias do Café: Resistência Escrava e Pena de Morte no Vale do Paraíba e no Oeste de São Paulo (1830-1888), História (São Paulo), v. 44 (2025), pp. 1-30, .

abertamente o judiciário, assassinando os réus confessos em frente às cadeias ou nas fazendas onde eles haviam perpetrado seus crimes. Esses festivais de violência pretendiam representar a força da escravidão nos últimos enclaves da escravidão do Vale do Paraíba e do Oeste Paulista, mas serviram às narrativas dos abolicionistas, que aos poucos voltaram a opinião pública contra o cativo. Os réus confessos podem ter sido frustrados por julgamentos viciados, violências extrajudiciais ou pela realidade das galés. Contudo, suas ações contribuíram para esgarçar as contradições do Estado de Direito e deslegitimar a escravidão no Império do Brasil.

A Criminalidade Escrava e o Espetáculo da Pena de Morte no Vale do Mississippi

No alvorecer do dia 8 de abril de 1849, oito homens negros chegaram à cadeia de Vidalia, na paróquia de Concórdia, na Louisiana. Semanas antes, eles haviam fugido da fazenda Windsor Forest. Após alguns dias, retornaram à propriedade e propuseram um acordo ao feitor negro: entregavam-se sem resistência desde que recebessem um castigo leve pela fuga. O feitor recusou os termos, e eles então o assassinaram a pauladas. Em seguida, deixaram a fazenda e partiram rumo à cidade, onde confessaram o crime e foram presos. No dia dezessete, os réus foram levados ao tribunal. Os crimes capitais cometidos por escravizados não eram da alçada do júri na Louisiana, então coube aos juízes de paz convocarem dez cidadãos brancos para comporem sua *slave court*. A deliberação foi curta e todos foram condenados à morte. A pena seria executada no dia 4 de maio com discrição, pois, como lembrou um jornal, “a lei explicitamente exige que todas as execuções desse tipo devem ser privadas”. No entanto, o governador suspendeu a execução até que o Senado deliberasse sobre a comutação da pena. O fim dos réus é desconhecido. O silêncio das fontes judiciais e dos jornais sugere que não foram enforcados. É mais

provável que a condenação tenha sido comutada para a pena de prisão ou de açoites.³³

O caso foi único no Vale do Mississippi do século XIX. Enquanto o fenômeno dos crimes confessos se tornou sistêmico no Vale do Paraíba, não há registros de outros casos semelhantes no Mississippi e na Louisiana. As escolhas dos escravizados revelam a existência de um repertório de resistência sofisticado, resultado de anos de negociação e conflitos nas fazendas. Eles contestaram o feitor ao fugirem da fazenda. Ao retornarem, negociaram as condições de sua rendição e a intensidade do castigo. Diante da negativa, sentiram-se injustiçados a ponto de assassiná-lo. Mais surpreendente foi a decisão seguinte, quando se entregaram à justiça. O declínio das execuções públicas da pena capital nos anos 1840 pode tê-los convencido que as punições judiciais fossem menos severas que o cativeiro em Windsor Forest. Ou talvez preferissem o rigor dos tribunais ao dos fazendeiros. Fato é que eles apostaram nas vidas na justiça.

Muitos fazendeiros discordavam da ampliação dos direitos dos réus escravizados e ainda mais do fim das execuções públicas da pena de morte. Meses depois, seis escravizados assassinaram um negociante e seu filho na paróquia de Tensas, e um jornal exigiu a “punição mais exemplar e sumária”. Em maio daquele ano de 1849, três réus escravizados foram levados ao tribunal de Vicksburg pelo assassinato de seus proprietários. Como os crimes ocorreram no Mississippi, eles responderam perante o júri e os jurados brancos os condenaram à morte. No dia 15 de junho, Tarleton e Spencer foram enforcados no jardim da cadeia na presença apenas de oficiais, enquanto Sam teve sucesso em pleitear um novo julgamento. Em novembro, o tribunal sentenciou outros três escravizados à pena capital, mas um deles se beneficiou de um erro processual e

33 The Concordia Intelligencer, Concordia (Louisiana), 14 e 21 abr. 1849. Disponível na Historic Natchez Foundation (HNF). Ver: Ulrich Phillips, *American Negro Slavery*, Baton Rouse: Louisiana State University Press, 1966, pp. 303-304. *Black Code, 1806*; The Concordia Intelligencer, Concordia (Louisiana), 14, 21 e 25 abr. 1849; Natchez Daily Courier, Natchez (Mississippi), 20 abr. 1849; Vicksburg Whig, Vicksburg (Mississippi), 25 abr. 1849. Disponíveis na Historic Natchez Foundation.

teve a execução adiada. Cada vez mais, a comunidade branca se indispunha com as garantias judiciais e demandava punições exemplares. No dia 30, Grandville e Frank foram levados ao patíbulo no jardim da cadeia. Embora a lei só admitisse que oficiais testemunhassem as execuções, um jornal registrou que mil espectadores que se reuniram na vizinhança “alguns no topo das casas e árvores e com outros esforços para subir o cercado para atender à sua curiosidade sobre o espetáculo aflitivo”.³⁴

Esses crimes se tornaram mais frequentes no início dos anos 1850 e os jornais os repercutiam de forma sensacionalista, ressentindo-se dos “muitos homicídios [...] de negros contra seus senhores”. Após a morte de mais um fazendeiro no Mississippi, o *Hinds County Gazette* discorreu sobre o aumento da criminalidade.³⁵

Como proposição geral, execuções públicas não tem efeito moral. Mas é notório que os negros da região têm se impressionado com a ideia tola de que, embora alguns escravos sejam frequentemente condenados por homicídio, e sentenciados a serem enforcados, eles têm sido uniformemente levados da cadeia por seus senhores ou outros interessados, e levados e vendidos nos estados vizinhos! De forma a se remover essa impressão falsa, nós estávamos ansiosos para que as três criaturas desafortunadas deveriam ser executadas publicamente, e que todos os escravos da vizinhança deveriam testemunhar o espetáculo temeroso, observar a majestade da lei, e o inevitável resultado da insubordinação e do vício – e ficarem satisfeitos de que a questão do assassinato de um feitor ou senhor não vai garantir um novo senhor e uma nova casa nesse mundo.³⁶

34 *The Concordia Intelligencer*, Concordia (Louisiana), 10 e 17 nov. 1849; *Vicksburg Tri-Weekly Sentinel*, Vicksburg (Mississippi), 8 mai. 1849; *Vicksburg Daily Whig*, Vicksburg, 17 jun. 1849; *Vicksburg Daily Whig*, Vicksburg (Mississippi), 1 dez. 1849; *Natchez Daily Courier*, Natchez (Mississippi), 11 dez. 1849. Disponíveis na *Historic Natchez Foundation*. Ver Anthony Kaye, *Joining Places: Slave Neighborhoods in the Old South*, Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2007, p. 168; Christopher Waldrep, *Roots of Disorder: Race and Criminal Justice in the American South, 1817-80*, Urbana: University of Illinois Press, 1988, pp. 39-58.

35 *Red River Republican*, Alexandria (Louisiana), 24 abr. 1852 apud Kenneth Stampp, *The Peculiar Institution*. New York: Knopf, 1956, p. 130.

36 *Hinds County Gazette*, Raymond (Louisiana), 4 dez. 1851. Disponível na *Historic Natchez Foundation*.

Segundo os jornalistas, uma das causas dos crimes era a impressão equivocada dos escravizados de que não havia mais pena de morte, e que aqueles que cometessem crimes seriam vendidos para outros estados. É possível que essa crença tenha motivado os réus confessos de Windsor Forest, assim como outros casos ocorridos à época. Para os redatores, a solução era o reestabelecimento do “espetáculo temeroso” da pena capital.

O tribunal de Natchez se mostrou particularmente garantista no início dos anos 1850. Em março de 1850, Ike tentou assassinar um feitor, foi preso e levado a júri. Condenado à morte, ele teve direito a um novo julgamento devido a equívocos em seu indiciamento. No segundo julgamento, ele foi sentenciado novamente à pena capital e executado no jardim da cadeia. Em janeiro de 1852, Bill reagiu aos castigos de seu proprietário e o atacou com um machado. Há indícios de que ele tenha se entregado à justiça. Diante do júri, Bill e seu advogado alegaram que ele sofria maus-tratos, o que foi confirmado por um laudo médico. O tribunal o absolveu do crime de “murder”, que pressupunha dolo e premeditação, mas o condenou por “manslaughter” (sem planejamento prévio) e recomendou o seu perdão. O advogado de Bill recorreu devido a um erro processual e o juiz lhe concedeu um novo julgamento. No segundo julgamento, a defesa foi mais radical e alegou que o réu agira por legítima defesa, mas os jurados novamente o absolveram de murder e o condenaram por “manslaughter”. Seu advogado recorreu mais uma vez com sucesso, mas antes que Bill retornasse ao tribunal, ele faleceu vítima de febre amarela.³⁷

O tribunal de Natchez se destacou pela jurisprudência garantista, mas logo ela viria a ser desafiada. Em outubro de 1853, um servo doméstico chamado Frank assassinou seu proprietário, atacou sua esposa e fugiu. A violência do crime provocou grande repercussão e as autoridades ofereceram uma recompensa pela sua captura. É possível que Frank tenha se

37 Historic Natchez Foundation (HNF), Natchez, Mississippi. Adams County Circuit Court Records), State v. Ike, Term 1850; State v. Bill (Term 1852), Natchez (Mississippi), 1852; State v. Isaac (Term 1852/1853), Natchez (Mississippi), 1852-1853; Mississippi Free Trader, Natchez (Mississippi), 4 dez. 1852. Disponível na Historic Natchez Foundation. Ver Kaye, *Joining Places*, pp. 120-124, 169-172.

evadido por meses, mas enfim foi capturado e preso. Na cadeia, ele conheceu General, que assassinara o feitor de uma fazenda em outubro de 1854. As tensões estavam afloradas durante aquele ano, quando a aprovação da Lei do Kansas-Nebraska provocou conflitos entre escravistas e abolicionistas no país. Um jornal de Concordia responsabilizou o judiciário pela morte de mais um feitor. Em suas palavras, “não há dúvidas de que tem sido demonstrada excessiva leniência até agora pelos julgamentos de negros que atacaram violentamente pessoas brancas”. Os redatores de um jornal denunciaram o “espírito de insubordinação entre a população escravizada” e exigiram que as autoridades levassem os dois negros à forca.³⁸

Em novembro de 1854, os réus se apresentaram diante do tribunal do júri. As galerias estavam lotadas. As provas foram implacáveis contra Frank, mas General tentou argumentar que agira por legítima defesa. Dessa vez, os jurados responderam com um unísono não. Ambos foram sentenciados à morte e o tribunal foi além. Contra a legislação e o costume vigentes, o juiz determinou que fossem enforcados com pompa e circunstância. Na manhã do dia 22 de dezembro, uma multidão se reuniu em frente à cadeia e acompanhou o cortejo dos réus em direção à forca. Um jornal estimou que três mil pessoas, brancas e negras, testemunharam quando o chão cedeu simultaneamente sob os pés dos condenados. Essa foi a primeira execução pública da pena capital em Natchez em mais de quinze anos. E não foi um caso isolado no Vale do Mississippi. Em julho de 1854, dois escravizados foram condenados pelo assassinato de um fazendeiro no condado de Jefferson. Uma senhora branca registrou em seu diário que enviou “nossos homens negros para Fayette para ver Jesse e Albert enforcados pelo assassinato de seu senhor”. O espetáculo da pena de morte estava de volta.³⁹

38 HNF. Adams County Circuit Court Records, State v. Frank (Term 1854); State v. General (Term 1854). Mississippi Free Trader, Natchez (Mississippi), 25 e (data não identificada) out. 1854; Natchez Daily Courier, Natchez (Mississippi), 21 e 25 out. e 15 nov. 1853. The Natchez Weekly Courier, Natchez (Mississippi), 18 out. 1854. The Concordia Intelligencer, Concordia (Louisiana), 27 out. 1854. Disponíveis na Historic Natchez Foundation.

39 HNF. Adams County Circuit Court Records, State v. Frank (Term 1854); State v. General, (Term 1854). Mississippi Free Trader, Natchez (Mississippi), 06 e 27 dez.

As autoridades justificaram as execuções públicas como uma resposta ao aumento da rebeldia escrava, mas o punitivismo foi igualmente uma reação à crise política nacional. A radicalização dos abolicionistas e a ascensão do Partido Republicano durante as eleições de 1856 repercutiram em histeria no Sul. Houve rumores de conspirações negras e execuções sumárias no Vale do Mississippi. Os ânimos arrefeceram com a virada do ano, mas dois crimes ocorridos em maio de 1857 abalaram Natchez. No dia 14, o feitor Dunkan Skinner foi encontrado morto nas matas da fazenda Cedar Grove, supostamente vítima de uma queda de cavalo. Três semanas depois, o feitor McBride desapareceu na fazenda vizinha Madamus. As buscas encontraram seu cadáver em um bayou. As autoridades interrogaram os escravizados e, sob castigos, Thomas e John revelaram que mataram o feitor, acreditando que saíam impunes como os assassinos do feitor Skinner. Os investigadores também prenderam Reuben como suspeito. Um comitê de fazendeiros, então, se dirigiu a Cedar Grove para promover uma investigação extrajudicial. A tortura revelou a trama. Henderson, Reuben e Anderson haviam assassinado o feitor e forjado a cena da queda. Os investigadores castigaram toda a comunidade da senzala pela cumplicidade e os três foram levados para a cadeia.⁴⁰

Havia poucos meses que a Suprema Corte dos Estados Unidos julgara o caso Dred Scott, que determinou que as pessoas negras não eram contempladas pela Constituição. A decisão uniformizou a jurisprudência do país em sintonia com o movimento que vinha revertendo as tímidas reformas do direito escravista no Sul. Os tribunais de primeira instância não ficaram para trás. Em novembro, os seis réus foram levados a júri em Natchez. Um jornal descreveu os julgamentos como uma expressão da lei e uma lição ao negro, “ensinado que Deus o fez subjugado à raça branca”. Ao se rebelarem contra seu “comandante por direito”, tinham de sofrer “a pena de morte [...]

1854. Diário de Susan Sillers Darden, 1854. *The Concordia Intelligencer*, Concordia (Louisiana), 03 nov. 1854. Disponíveis na Historic Natchez Foundation.

40 HNF. Adams County Circuit Court Records, *State v. Henderson, Anderson, Reuben* (Term 1857); *State v. Thomas, John, Reuben* (Term 1857). Ver: Michael Wayne, *Death of an Overseer*, Oxford: Oxford University Press, 2001.

como um espetáculo exemplar para os outros de sua classe”. Os jurados concordaram. O tribunal condenou Henderson, Reuben e Anderson à morte pela morte do feitor Skinner, a mesma sentença atribuída a Thomas e John pelo assassinato do feitor McBride. Nesse segundo julgamento, o juiz acatou a moção do advogado de Reuben por um novo julgamento. Os jornalistas criticaram a decisão, pois “os escravos negros não entendem as sutilezas da lei” e considerariam Reuben absolvido. Em tom de ameaça, concluíram que o atraso da punição era inadequado e que se os julgamentos formais se tornassem impopulares, “uma justiça mais rápida será exigida”. Em outras palavras, ou o judiciário respondia ao apelo da comunidade branca ou ela faria justiça com as próprias mãos.⁴¹

Chegado o mês de dezembro, os jornais anunciavam em letras garrafais “FIVE NEGROES TO BE HUNG”. O Código do Mississippi previa que a pena de morte seria infligida nas prisões ou em seus jardins adjacentes, “a menos que o comitê da polícia do condado no qual o condenado estiver condenado, por uma boa razão, deverá designar um outro lugar”. O tribunal e a polícia acreditaram ter razões suficientes e determinaram que os condenados seriam executados nos locais onde cometeram os crimes. Dessa vez, a justiça levaria o espetáculo da morte às fazendas. Um fazendeiro chamado Alexander Farrar, escreveu uma carta à autoridade policial para expressar sua preocupação.⁴²

Eu gostaria de falar com você sobre o enforcamento dos negros. Eu creio que tudo o que é necessário, é demonstrar aos negros que não há dúvidas sobre os enforcamentos, de modo a afastar qualquer impressão que possa prevalecer entre eles de que “as pessoas brancas os levam embora e não os enforcam etc. etc.” Se os negros são trazidos a público para serem enforcados e se levantam e bradam que eles estão preparados para morrer [...] a execução terá um efeito ruim sobre os negros, portanto eu

41 Natchez Weekly Courier, 25 jun. e 25 nov. 1857. Disponível na Historic Natchez Foundation. Adams County Circuit Court Records, State v. Henderson, Anderson, Reuben (Term 1857); State v. Thomas, John, Reuben (Term 1857).

42 Revised Code of the Statute Laws of the State of Mississippi, 1857, pp.40-41. The Natchez Weekly Courier, Natchez (Mississippi), 25 nov. e 16 dez. 1857. Disponíveis em Historic Natchez Foundation.

creio que para prevenir impressões desfavoráveis que o melhor plano seria enforcá-los todos privadamente e não deixá-los se pronunciar.⁴³

Segundo Farrar, os escravizados cometiam crimes devido à falsa impressão de que deixariam as fazendas e não seriam enforcados. Portanto, a certeza da punição seria suficiente para dissuadi-los. As autoridades discordaram. Na manhã do dia 11 de dezembro, oficiais conduziram Henderson, Anderson e Reuben por treze milhas entre a cadeia de Natchez e um ponto da estrada próximo a Cedar Grove, onde a forca fora erguida. Uma multidão de cerca de 250 pessoas, incluindo os escravizados da vizinhança, testemunhou a execução. Para o alívio de Farrar, eles declinaram das últimas palavras. Era chegada a vez de John e Thomas, mas o governador do Mississippi adiou a execução a fim de assegurar a produção de provas que pudessem beneficiar Reuben. A decisão provocou críticas dos jornais, contudo o adiamento foi breve. No fim de janeiro, Thomas e John deixarem a cadeia e foram escoltados em direção à fazenda Madamus, onde foram enforcados diante de centenas de pessoas. A pedagogia da violência satisfaz os anseios dos fazendeiros e ficou marcada na memória dos negros. Décadas depois, um homem chamado Harry Alexander lembrou a cena: “Eu os vi serem enforcados”, ambos na mesma forca e pelo mesmo crime. John era seu irmão.⁴⁴

A forca foi um instrumento permanente do direito escravista norte-americano e dos tribunais do Vale do Mississippi. O estudo sobre a criminalidade escrava e penas judiciais em Natchez revelou um padrão distinto daquele identificado em Vassouras e no Vale do Paraíba. Enquanto houve crimes capitais, a pena de morte imperou no Vale do Mississippi. Os casos se concentraram nos anos 1830 e 1850, declinando na década de 1840. A forma de execução da pena capital também variou. As execuções públicas foram a regra entre as décadas de 1820 e 1830, substituídas pelos enforcamentos discretos nos jardins das

43 Carta de Alexander Farrar 06 dez. 1857 apud Wayne, *Death of an Overseer*, pp. 35-36.

44 *Mississippi Free Trader, Natchez (Mississippi)*, 16 dez. 1857 e 03 fev. 1858. Disponíveis em Historic Natchez Foundation. Depoimento de Harry Alexander (1884) apud Kaye, *Joining Places*, p. 123.

cadeias entre a década de 1840 e meados dos anos 1850. O caso de Windsor Forest ocorreu precisamente nesse interlúdio. Diferentemente do que ocorreu no Vale do Paraíba, o incremento da rebeldia escrava trouxe de volta o espetáculo da morte nos últimos anos do cativeiro no país. É preciso registrar ainda que a maior parte das execuções públicas coincidiu com períodos de crises políticas da escravidão. Nesse sentido, as execuções públicas da pena de morte foram tanto uma resposta a crimes individuais quanto ao avanço do abolicionismo nos Estados Unidos.⁴⁵

O direito escravista norte-americano também condicionou dialeticamente os repertórios de resistência no Vale do Mississippi. Enquanto os escravizados se beneficiaram com as reformas que comprometeram a pena de morte no Brasil, seus pares afro-americanos se defrontaram com uma justiça mais hostil no Sul dos Estados Unidos. Ainda que o judiciário tenha ampliado os direitos dos réus nos tribunais e restringido a publicidade das penas capitais nos anos 1840, não houve o equivalente a uma política de comutações no país. Ao contrário, o acirramento da crise da Secessão atribuiu maior significado político à criminalidade escrava, e os tribunais e as comunidades brancas responderam com execuções públicas e linchamentos. Consequentemente, a estratégia experimentada pelos oito negros de Windsor Forest não se consolidou no rol dos repertórios dos escravizados do Vale do Mississippi. O principal contraponto à marcha dos réus confessos, que deixaram as fazendas em direção à justiça, veio com as duas execuções de 1857, quando a justiça levou o patíbulo às fazendas, encenando seu compromisso com a ordem senhorial. Isso não significa que os escravizados tenham abdicado de resistir. Fechadas as portas da justiça, eles recorreram a outras vias. Eles promoveram paralisações nos trabalhos e fugas em direção ao solo livre do Norte. Quando a Guerra Civil foi deflagrada, muitos cruzaram as linhas inimigas e pegaram em armas contra seus antigos senhores.

45 Para uma interpretação aprofundada dos casos citados nessa seção, ver Ferraro. *A Economia Política da Violência na Era da Segunda Escravidão*, pp. 192-238; e Ferraro. “The Political Economy of Punishment”, pp. 197-212.

A Lei Moret, a Política da Resistência e a Justiça Militar em Matanzas

Em dezembro de 1879, quinze trabalhadores escravizados cruzaram as fronteiras do engenho Belfast em direção à cidade de Colón. Chegando à prefeitura, confessaram às autoridades que haviam se rebelado e deixado empregados brancos feridos na propriedade. Foi aberta uma investigação para averiguar os responsáveis e submetê-los à justiça. O destino daqueles homens é desconhecido. Assim como ocorreu no Vale do Paraíba, houve dezenas de casos de insubordinação nos engenhos de açúcar de Matanzas entre as décadas de 1870 e 1880. E os escravizados recorreram com frequência às autoridades para apresentarem denúncias, mas não para confessarem crimes. O enredo que começou com o ataque aos brancos no engenho e se desdobrou na marcha rumo à cidade e na confissão às autoridades foi excepcional. Contudo, ele foi parte de um movimento sistêmico de rebeldia inspirado em outros repertórios de resistência e que varreu a província de Matanzas durante a crise da escravidão em Cuba.⁴⁶

A calma que se sucedeu ao massacre de La Escalera perdurou por duas décadas. A militarização do escravismo cubano contribuiu para o declínio das revoltas, e aqueles anos de conflito fomentaram a criação de normas costumeiras nos engenhos de Matanzas. Ao decretar o *Reglamento de Esclavos* de 1842, o Estado espanhol reconheceu essas obrigações recíprocas e assimétricas entre escravizados, feitores e proprietários, abrindo os canais das instituições coloniais às suas reivindicações. A combinação desses fatores transformou as estratégias de resistência dos trabalhadores e as revoltas deram lugar a soluções negociadas dos conflitos. A relativa estabilidade durou até meados dos anos 1860, quando foi comprometida pela abolição da escravidão nos Estados Unidos e pelo movimento independentista que levou à Guerra dos Dez Anos (1868-1878). Diante do isolamento internacional e do risco da perda da colônia, o Império Espanhol promulgou

46 AHPM, FGP, Legajo 11, Comunicaciones...Ingenio Belfast (n. 20), 27 out. 1879.

em julho de 1870 a Lei Moret, que libertou os sexagenários e o ventre das mulheres escravizadas – além de abolir o uso do açoite, determinando que as vítimas de castigos cruéis fossem alforriadas. Assim como as comutações da pena de morte no Brasil, esse último dispositivo estremeceu o pacto entre escravistas e o Estado e modificou os termos do oligopólio da violência. Em Cuba, a lei interferiu na soberania senhorial ao cercear os castigos domésticos, que ficaram restritos ao tronco e às correntes. Apesar disso, houve poucos casos de insubordinação em Matanzas à época. O cenário mudou no fim da década de 1870, junto à radicalização dos insurgentes que recusaram a paz de 1878 e promoveram a Guerra Chiquita (1879-1880). Os escravizados deram início à sua própria guerra.⁴⁷

Em fevereiro de 1879, Guillermo Criollo se insurgiu contra o feitor no engenho Alcancía. Ele interveio em favor de seu parceiro Bernardino Criollo e contestou seu castigo no tronco. Contrariado, o feitor decidiu prendê-lo, mas Guillermo resistiu, sacou seu facão e convidou seus parceiros a se unirem a ele. Casemiro Criollo atendeu ao chamado, mas os outros trabalhadores se recusaram. Os dois rebeldes foram rendidos e enviados à prisão de Cardenas. Em seu depoimento, Guillermo argumentou que jamais cometera qualquer falta, sentindo-se no direito de reclamar por seu parceiro e não ser castigado. No relatório, as autoridades registraram que “havia pouco tempo que ocorreu a abolição dos castigos corporais”, o que indica que esse dispositivo da Lei Moret fora negligenciado por algum tempo em Matanzas. Mas Guillermo revelou seu conhecimento da lei. Diante dos inquisidores, ele denunciou os capatazes do engenho por açoitarem os escravizados ilegalmente, sem deixarem marcas na pele.

47 Sobre a Guerra dos Dez Anos, a Lei Moret e a resistência negra em Cuba, ver: Ada Ferrer, *Insurgent Cuba: Race, Nation, and Revolution, 1868-1898*, Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1999; Rebecca Scott, *Slave Emancipation in Cuba: The Transition to Free Labor, 1860-1899*, Pittsburgh/Pennsylvania: University of Pittsburgh Press, 2000; Aline Helg, “Os Afro-Cubanos, Protagonistas Silenciados Da História Cubana”, *Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas*, v. 8 n. 1 (2014): pp. 29-51, [📄](#); Iacy Maia Mata, *Conspirações da Raça de Cor: Escravidão, Liberdade e Tensões Raciais em Santiago de Cuba (1864-1881)*, Campinas: Editora Unicamp, 2015. Sobre o Regulamento de 1842 e a resistência escrava, ver: Alejandro de la Fuente, “Slavery and Claims-Making in Cuba”, pp. 339-69.

A queixa transformaria o negro rebelde em vítima de um crime, e o feitor branco e seus capatazes em criminosos perante a justiça. O precedente judicial representaria uma ameaça à ordem escravista, então as autoridades desconsideraram a denúncia e condenaram Guillermo e Casemiro a oito dias de correção no Depósito Municipal de Cimarrones. Cumprida a pena, eles retornaram ao engenho.⁴⁸

As palavras e os atos de Guillermo Criollo pertenceram a um novo tempo da resistência, e inauguraram o maior ciclo de rebeldia em Matanzas desde La Escalera. Nascido no cativeiro em Cuba, ele recorreu a um novo repertório, combinando as normas da fazenda e a linguagem dos direitos. Mas assim como seus antecessores africanos, ele não hesitou em pegar em armas quando se sentiu injustiçado. A revolta conclamada por Guillermo não se consumou pela hesitação de seus parceiros. Nos meses seguintes, houve mais ataques individuais a feitores e administradores nos engenhos San Agustín e San Jose de Zabala, mas em outros casos os trabalhadores se uniram contra seus algozes. Em maio, o administrador do engenho Santa Ana tentou castigar Ruperto Congo, mas o africano resistiu e o feriu. Os empregados brancos vieram ao auxílio do administrador, enquanto Ruperto contou com o suporte de quatro parceiros. O equilíbrio de forças dissuadiu ambos os lados, mas em outros casos os negros chegaram às vias de fato.⁴⁹

As revoltas se intensificaram após o verão caribenho. Em setembro de 1879, o sacerdote religioso Trinidad liderou uma rebelião no engenho San Joaquin. Os trabalhadores confrontaram e agrediram o administrador, que pretendia trancá-los no barracão durante a noite. Ele reagiu com sua arma de fogo para dispersá-los, fechou a senzala e solicitou a ajuda das autoridades. A Guarda Civil foi enviada e cercou o barracão. No alvorecer, os oficiais ordenaram que os escravizados saíssem e depusessem as armas. Dezesseis foram presos. Trinidad e quatro parceiros foram enviados ao Depósito

48 AHPM, FGP, Legajo 11, Sumario Ingenio Alcancía (n.9), 01 a 17 fev. 1879.

49 AHPM, FGP, Legajo 38 (Esclavos Coartaciones); “Investigación Ingenio San Agustín”, 22 jul. 1879. AHPM, GP, Legajo 11, “Comunicación Ingenio San José de Zabala” (n. 14), 13 ago. 1879; “Expediente...Ingenio Santa Ana” (n. 10). 02 a 17 mai. 1879.

Municipal de Cimarrones, condenados a trabalhos pesados nas obras públicas por seis meses. Os barracões e os castigos eram os instrumentos disciplinares por excelência e passaram a ser contestados sistematicamente após a Lei Moret. Em outubro, Bruno resistiu à punição do feitor e seus parceiros se juntaram a ele no engenho Santa Isabel de Toscano. Com a chegada da Guarda Civil, a maioria se rendeu, mas Bruno e outros quatro rebeldes atacaram os oficiais. Bruno foi ferido e seus companheiros foram presos a correntes e ferros. Naquele mesmo mês, o administrador e o feitor confiscaram um jogo no barracão do engenho Cristina, e os escravizados reagiram com pedras e gritos de morte. Feridos, o administrador e o feitor os dispersaram com tiros e os trancaram nas senzalas. Após a chegada da Guarda Civil, o administrador propôs aplicar 25 açoites indiscriminadamente a dezenas de escravizados, por não saber identificar os líderes, mas os oficiais proibiram o castigo ilegal. Diante do aumento dos conflitos, as leis e as punições se tornaram objeto de disputa entre escravizados, fazendeiros e autoridades.⁵⁰

Foi esse o cenário de tensão que antecedeu a marcha dos rebeldes do engenho de Belfast. No entanto, os crimes confessos não se tornaram uma estratégia comum entre os escravizados, que tampouco fizeram da justiça criminal sua arena privilegiada. A violência, por outro lado, foi uma arma importante. Em novembro de 1879, os escravizados se insurgiram e feriram o feitor do engenho Arco Íris, e dois meses depois, uma revolta deixou o administrador do engenho Soledad gravemente ferido. Em nenhum dos casos as vítimas foram mortas. Tampouco os responsáveis deixaram as propriedades para se entregar à justiça, embora no segundo caso eles tenham confessado o crime a oficiais quando chegaram ao engenho. A escalada da violência escrava encorajou as forças armadas a responderem à altura. Em fevereiro, os militares reprimiram brutalmente os trabalhadores que se recusavam a sair do barracão do engenho Alava, deixando entre dez e doze

50 AHPM, FGP, Legajo 11, “Comunicaciones...Ingenio Cristina” (n. 17), 11 out. a 22 nov. 1879; “Comunicaciones Ingenio Santa Isabel de Toscano” (n. 17a), 26 out. 1879; “Comunicación Ingenio San Joaquín” (n. 15), 12 set. 1879 a 20 maio 1880.

feridos. Na maioria dos casos, os rebeldes foram punidos nos engenhos. Apenas os líderes foram levados à justiça, submetidos a penas de prisão e trabalhos forçados e, enfim, restituídos aos proprietários.⁵¹

Em meio à instabilidade provocada pela rebeldia escrava e pela Guerra Chiquita, o parlamento espanhol promulgou a Lei do Patronato em fevereiro de 1880, abolindo formalmente a escravidão e estabelecendo um regime de transição. A expectativa dos espanhóis era restaurar a paz em Cuba, mas os ex-escravizados, agora patrocinados, tinham outros planos. Enquanto o projeto de lei ainda tramitava no legislativo, o governo de Matanzas produziu um mapeamento de quinze engenhos rebeldes, atribuindo a insubordinação à má administração, ao excesso de liberdade e aos maus-tratos. Nos meses seguintes, os patrocinados lideraram revoltas como a ocorrida no engenho España, que foi duramente reprimida pela Guarda Civil, com um saldo de dois feridos e dois mortos. A partir de então, os patrocinados recuaram do uso da violência e priorizaram estratégias de resistência passiva, como a paralisação dos serviços. A exceção foi a rebelião do engenho Santa Ana de Pichardo, quando mais de cem patrocinados arrombaram o barracão e atacaram as casas do administrador e dos empregados, ferindo dois homens brancos. Entre os negros, dois se feriram e um morreu. Dezenas de rebeldes foram submetidos à justiça militar e o Conselho de Guerra os sentenciou a penas de prisão.⁵²

51 AHPM, FGP, Legajo 11, “Comunicación Ingenio Arco Iris” (n. 19), 5 nov. 1879; “Comunicación Ingenio Soledad” (n. 22), 18 a 22 jan. 1880; “Comunicación Ingenio Alava” (n. 23), 04 fev. 1880.

52 AHPM, FGP, Legajo 11, “Comunicación relación de los ingenios cuyas dotaciones pueden ser con más facilidad seducidas por los enemigos del orden” (n. 24), 31 mar. 1880; “Telegrama Ingenio España” (n. 26a), 17 jul. 1880; “Comunicación Ingenio Diamante”, 05 a 07 ago. 1880; “Expediente Ingenio Santa Ana de Pichardo” (n. 31), 08 mar. 1881 a 12 jan. 1889. Sobre a Lei do Patronato e a resistência dos patrocinados, ver: Scott, *Slave Emancipation in Cuba*, pp. 127-200; e Imilcy Balboa Navarro, “El Camino a la Libertad. Los Patrocinados en las Áreas Rurales. Cuba 1878-1886”, *Espace Caraïbes Amériques*, Paris: Université des Antilles-Guyane, 2000. Sobre as guerras de independência de Cuba, a Guerra dos Dez Anos (1868-1878) foi seguida pela Guerra Chiquita (1879-1880), que foi conduzida por setores radicalizados e majoritariamente negros do exército independentista que recusaram a paz de 1878.

Como se observa, o caso do engenho Belfast foi parte de uma onda de rebeldia em Matanzas entre 1879 e 1881. A marcha em direção a Colón e a confissão às autoridades foram excepcionais, mas isso não significa que os escravizados não recorressem às instituições públicas. Pelo contrário. Assim como as comutações da pena de morte incentivaram os escravizados a se apresentarem à justiça criminal no Brasil, a Lei Moret os encorajou a denunciarem os castigos ilegais às autoridades em Cuba. Um mês depois dos eventos do engenho Belfast, em janeiro de 1880, os trabalhadores se insubordinaram no engenho Habana. Eles se recusaram a obedecer ao feitor, deixaram a propriedade e se apresentaram às autoridades para denunciá-lo por maus-tratos. Os trabalhadores argumentaram que o feitor não oferecia tempo suficiente para as refeições e o descanso, além disso, os castigava ilegalmente. Dois escravizados chegaram a exibir cicatrizes como prova. As autoridades consideraram as escoriações antigas e a queixa infundada. Em abril de 1880, quarenta homens e mulheres deixaram o engenho Cantabria para denunciar o feitor e seus capatazes por açoitá-los. Em outro caso ocorrido no ano anterior, Carlos Criollo liderou uma comitiva de dezoito trabalhadores que deixaram o engenho La Paz e se apresentaram à Guarda Civil para denunciar o administrador que ameaçara açoitá-los. As autoridades ignoraram a queixa e condenaram Carlos e Domingo a um mês de prisão e seus parceiros a 15 dias presos a ferros no engenho. As queixas às autoridades públicas compunham o repertório dos escravizados desde o Reglamento de Esclavos de 1842, e a Lei Moret intensificou a prática ao oferecer-lhes o subsídio da ilegalidade dos açoites.⁵³

Os fazendeiros e as autoridades de Matanzas se ressentiam da Lei Moret e de seus usos pelos escravizados. Em setembro de 1879, um feitor recorreu às autoridades de Sabanilla para se queixar da insubordinação dos trabalhadores do engenho La Palma. Em suas palavras, durante os quarenta anos governando aqueles desgraçados, nunca fora tão difícil encaminhá-los

53 AHPM, FGP, Legajo 11, Comunicación Ingenio Habana (n. 21), 04 jan. 1880; Comunicación Ingenio La Paz (n. 11), 16 a 21 maio 1879; Comunicaciones...Ingenio Cantabria (n. 26), 06 a 07 maio 1880.

à obediência aos amos e aos trabalhos; e nem mesmo o tronco e a prisão eram capazes de submetê-los. As autoridades concordaram e acrescentaram seu parecer sobre a causa da insubordinação generalizada: “Por efeito da ignorância e do conhecimento de que está proibido o castigo, fujam e demonstrem pouco ou nenhum amor ao trabalho, e fazem apresentações infundadas às autoridades para se libertar”. Não era a ignorância, mas o conhecimento da Lei Moret que encorajava os escravizados. Eles incorporaram seus dispositivos aos seus repertórios de resistência e recorreram à justiça para denunciar seus escravizadores.⁵⁴

Nesse sentido, era um costume dos escravizados deixar as fazendas e recorrer às instituições públicas em Matanzas – não como réus confessos, mas vítimas de crimes. Eles não puderam explorar as contradições da justiça criminal e do reformismo penal, como fizeram os escravizados do Vale do Paraíba. Assim como ocorreu no Sul dos Estados Unidos, a pena de morte não foi abolida em Cuba. A legislação colonial espanhola previa a pena capital para uma série de delitos, e isso se manteve com a promulgação do Código Penal para as Províncias de Cuba e Porto Rico em maio de 1879. Embora essa reforma legal tenha alinhado as colônias ao regime constitucional e aos princípios da justiça espanhola, alguns artigos especiais preservaram a essência da justiça escravista e racista. A resistência coletiva dos escravizados foi tipificada como desordem pública ou motim, submetendo os réus a tribunais militares; e a legislação definiu como agravante os crimes de sangue cometidos por brancos contra negros e por escravizados contra senhores e feitores. Em todos esses casos, a lei previa expressamente a pena de morte e a justiça jamais abdicou do garrote em Cuba.⁵⁵

Apesar dessa semelhança entre o direito escravista hispano-cubano e o norte-americano, a rebeldia escrava de 1879 e 1881 não trouxe de volta os espetáculos da morte em Matanzas. Por contestarem os castigos e denunciarem o administrador do engenho La Paz, Carlos Criollo e Domingo

54 AHPM, FGP, Legajo 11, “Expediente...Ingenio La Palma” (n.12), 28 jul. a 2 set. 1879.

55 Código Penal para las Provincias de Cuba y Puerto Rico, Madrid: Imprenta Nacional, 1879.

receberam a pena de um mês de prisão. Após a revolta no San Joaquin, Trinidad e outros quatro rebeldes foram condenados aos trabalhos mais duros nas obras públicas por seis meses. Guillermo e Casemiro Criollos também foram punidos com oito dias de correção no Depósito Municipal de Cimarrones. Após a promulgação da Lei do Patronato, os patrocinados deixaram de incorrer nos artigos referentes a escravizados, mas punições como o tronco permaneceram legais até 1883. Em agosto de 1880, Victor e Pablo foram indiciados pelo crime de motim por liderarem um protesto contra o novo administrador do engenho Caridad. Um tribunal militar os condenou nos termos do artigo 16 da Lei do Patronato, que previa penas como trabalho nas obras públicas ou o degredo para as prisões na África. No caso mais grave, dezenas de patrocinados envolvidos na revolta do engenho Santa Ana de Pichardo foram condenados pelo Conselho de Guerra a penas de dois meses e um dia de prisão, multa e supressão de seus direitos políticos.⁵⁶

Na maioria dos casos de insubordinação ocorridos em Matanzas entre 1879 e 1881, os oficiais da Guarda Civil reprimiram os rebeldes e os puniram no tronco ou com ferros e correntes nos engenhos. Apenas os líderes foram pronunciados por crimes nos tribunais militares, que os condenaram a penas de prisão e trabalhos forçados. Após o cumprimento das sentenças, os condenados retornaram aos engenhos. Desse modo, não houve em Cuba um incentivo aos crimes confessos equivalente à pena de galés no Brasil. Somente a pena de degredo subtrairia o condenado do cativo, mas essa condenação foi rara e a população cubana descrevia o envio às prisões na África como uma pena de morte a médio prazo. Não há registros de que algum dos rebeldes tenha sofrido a pena capital em Matanzas, mas seria um erro atribuir o fenômeno a uma política penal. A pena de morte

56 AHPM, FGP, Legajo 11, “Comunicación Ingenio La Paz” (n. 11), 16 a 21 maio 1879; “Comunicación Ingenio San Joaquín” (n. 15), 12 set. 1879 a 20 maio 1880; “Sumario Ingenio Alcancia” (n.9), 01 a 17/02/1879; “Comunicación Ingenio Caridad”, 27 ago. a 07 out. 1880; “Expediente Ingenio Santa Ana de Pichardo” (n. 31), 08 mar. 1881 a 12 jan. 1889.

subsistia na lei e dezenas de réus foram garroteados e fuzilados publicamente em Havana e Matanzas entre 1870 e 1878.

A compreensão do funcionamento da justiça exige, dialeticamente, a análise dos delitos dos escravizados. Um dado merece particular atenção: diferentemente das rebeliões africanas do início do século, as revoltas dos anos de 1879 a 1881 não levaram uma única pessoa branca à morte. Em alguns casos, administradores e feitores foram feridos, mas nenhum deles morreu. Não se trata de mero acaso. Tudo indica que os escravizados tinham conhecimento da lei e da jurisprudência dos tribunais, e calcularam os limites de suas ações. Ao se insurgirem sem tirar as vidas de seus escravizadores, eles travaram suas batalhas sem acionar os artigos penais que os levariam ao patíbulo.⁵⁷

Nesse sentido, o direito escravista hispano-cubano teve suas particularidades. No rigor da lei, ele se assemelhou ao direito escravista estadunidense e a rebeldia escrava não restaurou as execuções públicas da pena capital em Matanzas nos anos 1870, mas não entre anos críticos de 1879 a 1881. É preciso frisar, contudo, que a ausência do cadafalso não fez a justiça branda em Cuba ou no Brasil. Os trabalhos forçados, o degredo e as galés perpétuas eram punições severas, apenas distintas da força. E se a justiça do Vale do Mississippi levou a pena de morte às fazendas, as autoridades espanholas também responderam à rebeldia escrava enviando os pelotões de fuzilamento aos engenhos de Matanzas entre 1870 e 1878. O recuo dos pelotões de fuzilamento em 1879 não implicou o fim do estado permanente de guerra que caracterizou o escravismo militar em Cuba. Ao mesmo tempo, o direito escravista hispano-cubano antecedeu o brasileiro no reconhecimento de direitos dos escravizados. E foi muito além ao proibir os açoites, uma medida sem paralelo nas Américas. Assim como a política das comutações no Brasil, a Lei Moret condicionou as ações de resistência dos escravizados em Cuba. Os rebeldes do engenho Belfast não

57 Sobre a pena de morte em Cuba, ver: Antonio Barberas y Fernandez, *Estudio Medico Legal del Garrote en Cuba*, Habana: F. Clerch, 1927; Manuel López Valdés, *El Garrote en Cuba*. La Habana, Ediciones Universal, [1927] 2000; e Antonio Cobo Abreu, *Pena de Muerte por Garrote en Cuba, 1832-1930*, Publicação Independente, 2017.

fizeram escola e os crimes confessos não se firmaram no repertório dos escravizados, mas muitos outros abandonaram as fazendas para denunciar os crimes de seus senhores e reivindicar os seus direitos na justiça. No fim do século, esses rebeldes transcenderam a luta nos engenhos de Matanzas e se uniram aos insurgentes do Oriente como protagonistas negros na derrocada do cativo e do colonialismo em Cuba.⁵⁸

Considerações Finais

Este artigo investigou a relação entre resistência escrava, justiça criminal e pena de morte no Brasil, Cuba e Estados Unidos no século XIX. O estudo revelou como o avanço das fronteiras agrícolas no Vale do Paraíba, no Vale do Mississippi e em Matanzas coincidiu com o processo de constituição das justiças criminais nos três países. Enfrentando o mesmo dilema da rebeldia escrava, estadistas encontraram soluções institucionais distintas em cada país. Os legisladores do Sul dos Estados Unidos instituíram *Slave Codes* e *Black Codes*, além de submeteram rebeldes às *Slave Courts* ou ao tribunal do júri. Os parlamentares brasileiros preferiram unificar a legislação penal em seus Códigos Criminal e de Processo Criminal, mas as rebeliões dos anos 1830 os convenceram a promulgar a Lei de 10 de junho de 1835, que estabeleceu procedimentos especiais no tribunal do júri contra réus escravizados acusados de crimes capitais. A Espanha foi mais radical e suspendeu a vigência da constituição em Cuba, que foi submetida a um regime de leis especiais. As *Siete Partidas*, as *Ordenanzas* e as audiências coloniais foram mantidas e, após as revoltas dos anos 1820, a Comissão Militar incluiu a rebeldia escrava em sua jurisdição. Apesar das diferenças institucionais, as justiças criminais do Império do Brasil, do Império Espanhol e da República dos Estados Unidos se

58 Para uma interpretação aprofundada dos casos citados nesta seção, ver Ferraro. “Escravidão e Resistência em Matanzas”, pp. 1-30.

fundaram no mesmo princípio: os direitos eram prerrogativas do cidadão branco; para os negros escravizados, a exceção era a regra.

Embora as constituições dos três países proibissem as penas cruéis, seus tribunais condenaram escravizados a açoitamentos e execuções públicas, distintas na forma. A justiça brasileira privilegiou a força; os norte-americanos promoveram enforcamentos e, para casos de maior repercussão, a fogueira; e os tribunais militares de Cuba preferiram o garrote e os pelotões de fuzilamento. Apesar das diferenças entre intuições e métodos de execução, as três sociedades convergiram no sentido de instrumentalizar as justiças criminais e os espetáculos da pena de morte para enfrentar a rebeldia escrava na Era das Revoluções. Em meados do século XIX, as revoltas e execuções públicas declinaram. Os escravizados expandiram seus repertórios de resistência e incorporaram estratégias negociadas para os conflitos. Ao mesmo tempo, os estadistas do Brasil, da Espanha e dos Estados Unidos reformaram as suas justiças criminais, ampliando os direitos e garantias de réus e restringindo a publicidade das penas capitais, a fim de promover a imagem de nações civilizadas e comprometidas com o reformismo penal. A princípio, os dois fenômenos coexistiram, mas entraram em choque durante a crise da escravidão.

A marcha dos réus confessos ofereceu uma baliza investigativa para a compreensão dos caminhos distintos trilhados pelos escravizados e pelas justiças dos Estados Unidos, do Brasil e de Cuba na segunda metade do século XIX. Essa investigação identificou casos em que escravizados cometeram crimes capitais e se entregaram à justiça no Vale do Paraíba, no Vale do Mississippi e em Matanzas. É possível que o fim dos espetáculos da pena de morte os tenha convencido de que o cadafalso fora abolido, e que os tribunais criminais poderiam ser uma via para a liberdade ou uma condenação menos penosa que o cativeiro. Contudo, os casos ocorridos em Cuba e nos Estados Unidos foram excepcionais, enquanto o fenômeno se tornou endêmico no Brasil. Este estudo comparado revela como diferentes sistemas de justiça condicionaram os escravizados na construção de repertórios de resistência distintos.

Nos Estados Unidos, o reformismo penal contribuiu para o declínio das execuções públicas da pena de morte nos anos 1840. O patíbulo jamais foi abolido, mas a transferência das execuções para as prisões estimulou rumores de que os réus eram deportados ou vendidos para outros estados, provocando um efeito similar aos boatos referentes à pena de galés no Brasil. Em situações-limite, escravizados como os da *plantation* Windsor Forest podem ter enxergado no crime uma oportunidade de deixarem o cativo de seus senhores. Nos anos 1850, a crise política incrementou o significado da criminalidade escrava, e as comunidades brancas promoveram uma campanha contra o formalismo processual e a favor das execuções públicas da pena capital. Sob pressão dos cidadãos, as assembleias estaduais retrocederam nos direitos dos negros e os tribunais retiraram suas garantias processuais e restauraram o espetáculo da morte. Nos casos mais graves, o Estado levou a força às fazendas, teatralizando seu compromisso com o escravismo e a supremacia racial. Às vésperas e durante a Guerra Civil, a histeria branca levou a execuções sumárias e linchamentos – um prenúncio do terror racial da Era Jim Crow. Nesse sentido, o caso de Windsor Forest foi excepcional no Vale do Mississippi pois o reformismo penal não resistiu à antessala da Secessão. Diferentemente do que ocorreria no Brasil, a justiça fechou a porta aos escravizados e o cadafalso os dissuadiu dos crimes confessos, restando-lhes outras formas de resistência como a longa marcha em direção ao Norte. Foram os princípios do sistema político norte-americano, a democracia e o federalismo, que submeteram o judiciário aos caprichos dos fazendeiros e cidadãos brancos e reforçaram seu caráter de tribunal racial.

Assim como os tribunais do Sul dos Estados Unidos, a justiça hispano-cubana jamais abdicou da pena capital. Os códigos do Império Espanhol instituíram uma justiça ancorada no reformismo penal na metrópole, enquanto as colônias permaneceram submetidas ao regime de leis especiais e às instituições da justiça colonial e militar até 1879. A promulgação do Código Penal de Cuba e Porto Rico naquele ano alinhou as justiças de ambos os lados do Atlântico, mas incluiu artigos de exceção destinados

aos negros livres e escravizados. Todos esses códigos previam expressamente a pena de morte. Portanto, o declínio dos pelotões de fuzilamento em Matanzas a partir dos anos 1850 não pode ser atribuído a uma política contrária à pena capital como ocorreu no Brasil, inclusive porque o garrote permaneceu em pleno funcionamento em Madrid e Havana durante todo o século e os fuzilamentos foram retomados em Matanzas nos anos 1870. Foram os escravizados que, cientes da lei, adaptaram seus métodos de resistência para evitar o cadafalso. Assim, o caso do engenho Belfast foi único, pois os crimes confessos seriam uma estratégia suicida em Matanzas. Mas se o reformismo penal não surtiu efeito em Cuba, o mesmo não pode ser dito da Lei Moret. Ao proibir o uso do açoite, a lei provocou uma outra marcha. Assim como as comutações da pena de morte motivaram os crimes confessos no Brasil, a Lei Moret encorajou os escravizados a abandonarem as *plantations* rumo à justiça, não como réus, mas vítimas. Assim, as experiências de Cuba e do Brasil revelam uma relação dialética entre as reformas do direito escravista e as estratégias de resistência escrava.

A marcha dos réus confessos foi um fenômeno da crise da escravidão e da pena de morte no Império do Brasil. A combinação inusitada entre a Lei de 10 de junho de 1835 e a política de comutações cindiu uma brecha na justiça. O declínio das execuções e as condenações às galés convenceram escravizados que as penas da justiça eram mais brandas que o cativo. A hipótese já se encontra pacificada na historiografia brasileira, e a contribuição deste artigo foi revelar as lutas nas fazendas e tribunais do Vale do Paraíba – epicentro do fenômeno ao lado do Oeste de São Paulo. A segunda contribuição deste artigo decorre do método comparado. Assim como nos Estados Unidos, os fazendeiros brasileiros reivindicaram o caráter exemplar da pena capital. No entanto, a centralização judiciária da monarquia brasileira permitiu que as decisões do poder moderador prevalescessem. Assim, enquanto a democracia norte-americana restaurou os espetáculos da morte, a monarquia aboliu a força no Brasil. Essa política penal comprometeu a legitimidade da justiça junto aos fazendeiros, que decidiram fazer justiça com as próprias mãos. Os escravistas

dobraram os tribunais e ensaiaram uma marcha às avessas, forçando os réus confessos a retornarem às suas fazendas e se submeterem a seus tribunais domésticos. Afinal, diferentemente de Cuba, o açoite senhorial jamais foi contestado no Brasil. E enquanto o judiciário levou o patíbulo às fazendas nos Estados Unidos, os fazendeiros brasileiros fizeram as vezes do carrasco. Em casos extremos, multidões arrombaram as cadeias e lincharam os réus confessos, em um breve ensaio da justiça popular norte-americana nos trópicos. Os festivais de violência pretendiam exibir o poder da escravidão, mas desnudaram a sua barbárie e contribuíram para o seu descredito às vésperas da abolição. Aos abolicionistas e escravizados se devem os louros, inclusive aos réus confessos. A sua marcha é reveladora dos descaminhos da justiça na história do Brasil.

Recebido em 28 jun. 2025

Aceito em 18 nov. 2025

doi: 10.9771/aa.v0i72.68206

O artigo investiga as ações de pessoas escravizadas que cometeram crimes capitais, abandonaram *plantations* e se entregaram à justiça. O fenômeno foi frequente no Brasil, mas houve casos semelhantes em Cuba e nos Estados Unidos durante a crise da escravidão. A primeira parte do artigo analisa a construção das justiças criminais e a relação entre resistência escrava e pena de morte na Era das Revoluções. A segunda parte se desdobra em três seções que analisam os repertórios de resistência dos escravizados e as justiças criminais no Vale do Paraíba, no Vale do Mississippi e em Matanzas nas últimas décadas da escravidão. O objetivo desta investigação é promover um exercício de comparação substantiva capaz de explicar as razões que fizeram a marcha dos réus confessos um fenômeno episódico nos Estados Unidos e em Cuba e endêmico no Brasil.

Escravidão | Resistência Escrava | Direito | Justiça Criminal | Pena de Morte

THE MARCH OF THE CONFESSED DEFENDANTS: SLAVE RESISTANCE, CRIMINAL JUSTICE, AND CAPITAL PUNISHMENT BRAZIL, THE UNITED STATES, AND CUBA DURING THE NINETEENTH CENTURY

The article investigates the actions of enslaved people who committed capital crimes, abandoned plantations and turned themselves into justice. The phenomenon was frequent in Brazil, but there were similar cases in Cuba and the United States during the slavery crisis. The first part of the article analyzes the making of criminal justice systems and the relationship between slave resistance and the death penalty in the Age of Revolutions. The second part of the article is divided into three sections that analyze the strategies of slave resistance and criminal courts in the Paraíba Valley, the Mississippi Valley and Matanzas during the last decades of slavery. This investigation develops a method of incorporated comparison to explain the reasons that made the march of the confessed defendants an episodic phenomenon in the United States and Cuba and, at the same time, endemic in Brazil.

Slavery | Slave Resistance | Law | Criminal Justice | Death Penalty